

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 37/92:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas, o Governo da República Popular da China e o Governador de Macau, sobre o estabelecimento, funcionamento e localização em Macau do Instituto Internacional de Tecnologia do «Software» da Universidade das Nações Unidas e o respectivo memorando.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/92/M:

Institui subsídios de especialidades operacionais e regula a sua atribuição.

Decreto-Lei n.º 62/92/M:

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, (Reserva de áreas de estacionamento automóvel em edifícios a construir e contribuição a pagar pelos construtores em que tal tenha sido dispensada).

Decreto-Lei n.º 63/92/M:

Adita uma receita, reforça, dota e rectifica várias rubricas e mapas do orçamento geral do Território para 1992 (OGT92).

Portaria n.º 181/92/M:

Aprova o modelo de cartão de identificação a ser utilizado pelo pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC) no exercício de função de recolha directa da informação.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 90/GM/92, respeitante à reversão para o Território de uma parcela de terreno, sita no quarteirão 11, lote «F» (anteriormente lote VL2f) da ZAPE.

Despacho n.º 91/GM/92, respeitante ao pedido de revisão de contratos de concessão, por aforamento, de terrenos localizados na Rua de Cinco de Outubro.

Despacho n.º 92/GM/92, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para a outorga de um contrato a celebrar entre o Território e a Macau — Obras de Aterro, Limitada.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 109/SATOP/92, que louva o chefe da Divisão Administrativa e Financeira dos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação:

Extracto de despacho.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.
Declaração.

Serviços de Justiça:

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo:

Extractos de alvarás.

Inspeção e Coordenação de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:**

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extracto de despacho.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extractos de despachos.

Leal Senado de Macau:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Fundo de Pensões:

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos:

Extracto de despacho.

Serviços Sociais da Administração Pública:

Extracto de despacho.

Instituto de Habitação:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Conselho Consultivo, sobre o extravio de um título de pagamento.

Do Serviço de Administração e Função Pública, sobre a concessão de dias de tolerância de ponto.

Dos Serviços de Educação, sobre as actividades lectivas dos estabelecimentos de ensino oficial.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para aquisição de equipamento de monitorização de funções vitais.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para aquisição e instalação de equipamento de vigilância.

Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o concurso para o preenchimento de sete vagas de agente de censos e inquiridos principal.

Da Repartição de Finanças, sobre a cobrança do imposto complementar de rendimentos.

Dos Serviços de Turismo. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o fornecimento de equipamento informático.

Do Corpo de Polícia de Segurança Pública. — Lista de classificação do candidato ao concurso de promoção a guarda-ajudante, radiomontador.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três lugares de inspector principal.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de seis vagas de investigador principal.

Da mesma Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de oito vagas de investigador de 1.ª classe.

Da mesma Polícia Judiciária, sobre o aviso de rectificação da lista de classificação para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe.

Do Leal Senado de Macau. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de ajudante de encarregado.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de dez lugares de distribuidor postal.

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda-ajudante, aposentado, do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Da Autoridade Monetária e Cambial, sobre os autos de transgressão, instaurados contra mediadores de seguros.

Anúncios judiciais e outros**外交部**

第三七 / 九二號國令:

通過葡萄牙共和國政府、聯合國大學、中華人民共和國政府及澳門總督閣關於聯合國大學國際軟件技術研究所在澳門之設立、運作及選址以及有關之備忘錄

澳門政府

第六一 / 九二 / M 號法令:

設立特別行動津貼及其發放之規則

第六二 / 九二 / M 號法令:

修訂六月二十六日第四二 / 八九 / M 號法令第七條條文(將要興建樓宇內保留汽車泊位之面積, 倘該保留獲豁免時, 建築商須付稅項)

第六三 / 九二 / M 號法令:

在一九九二年度本地區總預算案(OGT/92)增設一項收入、追加、撥款及修正多個撥款項目及若干圖表

第一八一 / 九二 / M 號訓令:

通過統計暨普查司人員在執行直接收集資料職務時所用之身份資料卡式樣

總督辦公室

第九〇 / G M / 九二號批示 關於座落新口岸新填

地十一區「F」地段(前為VL2f地段)一幅土地歸還本地區事宜

第九一 / G M / 九二號批示 關於申請修改十月初五街以租借形式批給之數土地之若干批給合約事宜

第九二/GM/九二號批示 關於授權予土地工務運輸司司長代表本地區與 Macau — Obras de Aterro, Limitada 簽訂一合約
批示綱要一件

運輸工務政務司辦公室

第一〇九/SATOP/九二號批示 關於嘉獎地圖繪製暨地籍司行政暨財政處處長事宜

華務司

批示綱要數件

教育司

批示綱要一件

衛生司

批示綱要數件

財政司

批示綱要數件

聲明書一件

司法事務司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

旅遊司

准照綱要數件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

海事署

批示綱要一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

文化司署

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要一件

海島市政廳

批示綱要數件

澳門市政廳

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

退休基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要一件

公職人員福利會

批示綱要一件

房屋司

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

諮詢 會佈告 關於遺失一付款憑單事宜

行政暨公職司佈告 關於豁免辦公日上班事宜

教育司佈告 關於官立學校教學活動事宜

衛生司佈告 關於購置生命功能監察儀之招標事宜

衛生司佈告 關於購置及安裝監察設備之招標事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補首席統計暨普查員七缺事宜

財稅處佈告 關於所得補充稅事宜

旅遊司佈告 關於招考填補二高等級技術員二缺准考人臨時名單

旅遊司佈告 關於供應資訊器材之招標事宜

治安警察廳佈告 關於招考晉升無線電裝配助理警員唯一應考人考試成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補首席督察三缺應考人考試成績表

勞工暨就業司佈告 關於招考填補一等技術助理員一缺唯一應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補首席偵查員六缺應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補一等偵查員八缺應考人考試成績表

司法警察司佈告 關於招考填補一等技術輔導員二缺考試成績表之修正通告

澳門市政廳佈告 關於填補管理助理員一缺准考人確定名單

郵電司佈告 關於招考填補郵差十缺應考人考試成績表

退休基金會佈告 關於治安警察廳一名已故退休助理警員遺屬申領撫恤金事宜

澳門貨幣暨滙兌監理署佈告 關於起訴多名保險中介人違例起訴書數件

法律文告及其他

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 37/92

de 6 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas, o Governo da República Popular da China e o Governador de Macau sobre o Estabelecimento, Funcionamento e Localização em Macau do Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas, assinado em Macau a 12 de Fevereiro de 1991, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º É aprovado o memorando do Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e a República Popular da China relativamente ao Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas, assinado em Macau a 12 de Fevereiro de 1991, cuja versão autêntica nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *António Fernando Couto dos Santos* — *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*.

Assinado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, A UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS, O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA E O GOVERNADOR DE MACAU SOBRE O ESTABELECIMENTO, FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO EM MACAU DO INSTITUTO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DO SOFTWARE DA UNIVERSIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS.

O Governo da República Portuguesa (doravante designado por Portugal), a Universidade das Nações Unidas (doravante designada por Universidade), o Governo da República Popular da China (doravante designado por China) e o Governador de Macau, devidamente autorizado pelo Presidente da República Portuguesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico de Macau (doravante designado por Governador):

Tendo em conta que a Universidade operará através de um órgão central programador e coordenador e de uma rede de centros e de programas de investigação e de treino pós-graduação, localizados em países desenvolvidos e em vias de desenvolvimento;

Considerando que o Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas (IITSUNU) (doravante designado por Instituto) é de grande importância para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;

Desejando tornar efectivo o estabelecimento, operação e localização em Macau do Instituto;

estabeleceram este Acordo relativo às contribuições voluntárias de Portugal, da China e do Governador com vista à realização das finalidades e actividades do Instituto e a outras matérias relacionadas com o seu estabelecimento, operação e localização em Macau.

Artigo 1.º

Doadores iniciais

Portugal, a China e o Governador são os doadores iniciais (doravante designados por doadores iniciais).

Artigo 2.º

Finalidades e actividades do Instituto

1 — O Instituto terá como finalidades essenciais a investigação, o ensino avançado e a aplicação e disseminação do conhecimento, no domínio do desenvolvimento e adaptação de *software* avançado para computadores, por forma a satisfazer as necessidades e a fortalecer as competências em tecnologia do *software* dos países em vias de desenvolvimento.

2 — Em particular, o Instituto deverá:

- a) Envolver pessoal dos países em vias de desenvolvimento na investigação e no desenvolvimento e adaptação de *software* adequado às suas necessidades;
- b) Promover o treino avançado de profissionais de países em vias de desenvolvimento, nomeadamente de formadores, em tecnologia do *software* e na gestão de projectos de *software*;
- c) Reduzir o isolamento intelectual de especialistas de países em vias de desenvolvimento, proporcionando-lhes oportunidades de participarem em actividades de investigação e desenvolvimento de *software* de alta qualidade;
- d) Proporcionar assistência especializada a profissionais de países em vias de desenvolvimento, nos seus projectos de desenvolvimento e adaptação de *software*;
- e) Acompanhar, avaliar e disseminar informação relacionada com tecnologia do *software*.

3 — Na prossecução destas finalidades, o Instituto deverá:

- a) Promover a investigação de tecnologia do *software* em áreas seleccionadas, necessárias aos países em vias de desenvolvimento, e desenvolver projectos de demonstração que proporcionem oportunidades para o treino de profissionais desses países;
- b) Conceder bolsas para investigação e treino avançado em tecnologia e gestão de projectos de *software*, especialmente a jovens cientistas e tecnólogos;

- c) Disseminar o conhecimento dos aspectos tecnológicos, organizativos e de gestão da produção de *software*, incluindo informação sobre a avaliação de *software*;
- d) Executar projectos específicos que envolvam o desenvolvimento de *software*, bem como acções de formação e consultadoria que sejam financiadas por fontes de financiamento nacionais ou internacionais;
- e) Organizar conferências, seminários, encontros de trabalho e painéis;
- f) Cooperar, no contexto das suas finalidades, com outros centros de investigação e formação, programas e actividades da Universidade;
- g) Promover e realizar quaisquer outros actos que sejam considerados necessários, adequados ou de interesse para a prossecução de toda e qualquer das suas finalidades.

Artigo 3.º

Localização e estatuto legal

O Instituto, localizado em Macau, terá, dentro do território de Macau, o estatuto legal necessário à realização das suas finalidades e actividades.

Artigo 4.º

Contribuições

1 — a) Os doadores iniciais contribuirão para o fundo de capital da Universidade referente ao Instituto da seguinte forma:

- I) Portugal — US\$ 5 000 000, em cinco prestações, com início em 1991;
- II) China — US\$ 5 000 000, em cinco prestações, com início em 1991;
- III) Macau — US\$ 10 000 000, em cinco prestações, com início em 1991.

b) Relativamente à alínea a) anterior o Governador assegurará que o fundo de capital da Universidade receba as seguintes contribuições:

- 1991 — US\$ 6 000 000;
- 1992 — US\$ 7 000 000;
- 1993 — US\$ 7 000 000;

avanzado as quantias necessárias, dentro do calendário indicado.

As quantias assim avanzadas serão recuperadas a partir dos donativos de Portugal e da China.

2 — O Governador tomará também as medidas necessárias para obter contribuições financeiras adicionais de outros doadores, antes do final de 1995, no montante de US\$ 10 000 000, a ser utilizado para completar a quantia de US\$ 30 000 000 do fundo de capital da Universidade destinado ao Instituto.

3 — O rendimento proveniente das contribuições mencionadas nos n.ºs 1 e 2 será destinado ao financiamento do Instituto.

4 — As contribuições serão depositadas e mantidas numa conta especial, num banco localizado em Macau.

5 — As contribuições para o fundo de capital da Universidade referentes ao Instituto serão utilizadas exclusivamente para a prossecução das finalidades do Instituto, de acordo com o expresso no artigo 2.º

6 — O Governador poderá também, para além das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2, disponibilizar fundos para cobrir os custos operacionais do Instituto du-

rante os primeiros três anos, contados a partir do seu estabelecimento, até ao máximo de:

- 1,5 milhões de patacas no 1.º ano;
- 1 milhão de patacas no 2.º ano;
- 1 milhão de patacas no 3.º ano.

Estes fundos só serão disponibilizados se as despesas efectuadas pelo Instituto excederem o total dos seus rendimentos e só poderão ser utilizados para financiar programas específicos, conforme for acordado entre o Governador e o Instituto.

7 — O Governador poderá ainda disponibilizar fundos para financiar programas específicos que envolvam docentes e discentes com interesse para Macau, conforme venha a ser acordado entre o Governador e o Instituto.

Artigo 5.º

Acordos suplementares e modificações

As Partes signatárias deste Acordo poderão estabelecer os acordos suplementares e introduzir as modificações que se revelem necessárias. Quaisquer acordos suplementares ou modificações só produzirão efeito após consentimento de todas as partes envolvidas.

Artigo 6.º

Cessação e remoção

1 — O Instituto poderá ser removido de Macau ou cessar, em Macau, as suas actividades, descritas no artigo 2.º, por decisão da Universidade, tomada após consultas com os doadores iniciais.

2 — Caso o Instituto seja removido de Macau ou cesse, em Macau, as suas actividades, descritas no artigo 2.º, a quantia total de US\$ 30 000 000 será, dentro de um ano após essa remoção ou cessação, devolvida aos doadores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, de acordo com as respectivas contribuições.

3 — Qualquer dessas contribuições poderá ser retida pela Universidade para qualquer finalidade directamente relacionada com as suas actividades, por acordo mútuo entre a Universidade e o respectivo doador.

4 — No caso de o Instituto não ter começado a desenvolver as suas actividades, descritas no artigo 2.º, dentro de dois anos após o pagamento da primeira prestação, referida no artigo 4.º, as contribuições feitas pelos doadores iniciais ser-lhes-ão devolvidas ou retidas pela Universidade, de acordo, respectivamente, com os n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Artigo 7.º

Instalações

1 — Após o estabelecimento do Instituto, o Governador assegurar-lhe-á instalações provisórias, incluindo mobiliário e acessórios, livres de encargos, e proporcionará também apoio na procura de habitações temporárias e de outros suportes logísticos a preços razoáveis para os formandos e colaboradores do Instituto e para os seus visitantes.

2 — Num prazo não superior a cinco anos, após o início das actividades do Instituto em Macau, a Universidade e o Governador acordarão sobre as instalações definitivas do Instituto, que o Governador, pos-

teriormente, porá à sua disposição, incluindo mobiliário e acessórios, livres de encargos. A Universidade e o Governador acordarão também sobre alojamento e serviços logísticos de carácter permanente que o Governador proporcionará, a preços nominais, aos formandos e colaboradores do Instituto e aos seus visitantes.

3 — O Governador diligenciará no sentido de serem obtidos alojamentos adequados para o director e para pessoal do Instituto recrutado não localmente.

4 — O Governador será responsável pelos principais custos de conservação das instalações definitivas e temporárias do Instituto, de acordo com o anexo a este Acordo, e ainda pela manutenção preventiva e reparação de danos na estrutura de tais instalações. O Instituto será responsável pela manutenção adequada destas instalações e pelas despesas decorrentes da utilização dos bens e serviços públicos referidos no artigo V do Acordo sobre o Estatuto Legal do Instituto.

Artigo 8.º

Condicionamento das contribuições

Os doadores iniciais, tendo em conta o seu interesse em contribuir para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento, agora e no futuro, sujeitam a entrega das contribuições referidas no n.º 1 do artigo 4.º às seguintes condições:

- 1) O Instituto gozará, no quadro da Carta da Universidade, da liberdade académica, autonomia e autoridade administrativa (incluindo financeira) necessárias para a realização das suas finalidades e para a condução das suas actividades;
- 2) O conselho do Instituto incluirá, pelo menos, um membro dos doadores iniciais;
- 3) O director do Instituto será noemado pelo reitor de acordo com os Estatutos e as práticas habituais da Universidade;
- 4) A selecção de pessoal do Instituto será realizada de acordo com os critérios definidos na Carta e nos Estatutos da Universidade e conforme os seus procedimentos e terá em consideração as circunstâncias e a localização do Instituto;
- 5) Todos os direitos de propriedade intelectual, resultantes de qualquer trabalho ou invenção produzidos ou desenvolvidos no Instituto, serão pertença da Universidade. Todo e qualquer rendimento gerado por essa propriedade intelectual será utilizado para financiar as actividades do Instituto.

Artigo 9.º

Cooperação

1 — O Governador promoverá a cooperação entre o Instituto e instituições relevantes de Macau e diligenciará no sentido de facilitar o acesso e a utilização das suas instalações da forma que se revele mais apropriada. Esta cooperação será prestada sem prejuízo da liberdade académica e da autonomia do Instituto.

2 — O Instituto envidará os seus melhores esforços para colaborar com instituições relevantes de Macau. Esta colaboração incluirá, tanto quanto for realizável, a possibilidade de partilhar conhecimentos especializados, instalações e equipamentos.

Artigo 10.º

Revisão

Cinco anos após o início oficial das actividades do Instituto, será efectuada uma revisão independente, que recairá sobre as finalidades e actividades do Instituto, incluindo os seus resultados científicos e a viabilidade do seu financiamento a longo prazo.

Esta revisão terá em consideração as conclusões do estudo de viabilidade.

A organização e os termos de referência da revisão serão decididos pela Universidade, após consultas apropriadas com os doadores iniciais.

Artigo 11.º

Outras disposições

Será criado, em Macau, um grupo de trabalho, com o objectivo de apoiar o estabelecimento do Instituto. Esse grupo de trabalho iniciará as suas actividades em data a acordar entre as Partes.

Artigo 12.º

Interpretação e aplicação

Quaisquer questões relacionadas com a interpretação ou aplicação deste Acordo serão solucionadas mediante consultas, negociações ou outras formas de resolução que venham a ser acordadas entre as Partes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

Cada Parte notificará as restantes da conclusão das formalidades que lhe são exigidas com vista à entrada em vigor deste Acordo, a qual terá lugar 30 dias após a data da última notificação.

Em garantia do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinam esse Acordo.

Feito em Macau, em quadruplicado, nas línguas portuguesa, inglesa e chinesa, tendo cada texto igual autenticidade, aos 12 dias do mês de Março de 1991.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Catarino, embaixador.

Pela Universidade das Nações Unidas:

Heitor Gurgulino de Souza, reitor.

Pelo Governo da República Popular da China:

Li Xu-e, vice-presidente da Comissão de Estado para a Ciência e Tecnologia.

O Encarregado do Governo de Macau:

Francisco Luís Murteira Nabo.

ANEXO

Principais trabalhos de manutenção

São considerados trabalhos principais de manutenção:

Manutenção da estrutura:

Trabalhos de pintura exterior;

Reparação nos telhados, sarjetas e esgotos para escoamento de águas pluviais;
 Limpeza da fachada;
 Fundações;
 Soalhos (excluindo os acabamentos);
 Paredes (excluindo os acabamentos);
 Telhado;

Manutenção de instalações:

Ar condicionado central (tubagem, radiadores; excluindo pintura);
 Electricidade (unidade central, cablagem; excluindo armaduras);
 Canos de esgoto (exterior do edifício);
 Elevador (cabina, casa das máquinas; excluindo pintura).

Memorando do Acordo entre o Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China relativamente ao Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas.

O Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China:

Tendo em consideração que a República Portuguesa e a República Popular da China são membros das Nações Unidas e desejam contribuir para o desenvolvimento dos países em vias de desenvolvimento;

Estando cientes de que o potencial da tecnologia do *software* poderá ser utilizado para solucionar os problemas prementes dos países em vias de desenvolvimento e de que a cooperação internacional neste domínio, em particular na investigação, desenvolvimento e formação avançada, é uma necessidade urgente;

Considerando que a Universidade das Nações Unidas é uma comunidade internacional de investigadores empenhados na investigação, na formação pós-graduação e na divulgação do conhecimento, com vista à execução dos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas; Tendo em atenção que a Universidade das Nações Unidas dedicará o seu esforço a enfrentar os problemas globais prementes da sobrevivência humana, do desenvolvimento e do bem-estar; Considerando que o Conselho da Universidade das Nações Unidas deliberou na sua 34.^a reunião realizada em Tóquio, de 4 a 8 de Dezembro de 1989, sujeito à conclusão dos necessários acordos, criar em Macau o Instituto Internacional de Tecnologia do Software da Universidade das Nações Unidas (IITSUNU) (a seguir referido como Instituto), como um centro de investigação e formação da Universidade;

Considerando que Macau é um território chinês sob administração portuguesa até 20 de Dezembro de 1999, altura em que passará a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

Tendo presente a Declaração Conjunta Luso-Chinesa, sobre a Questão de Macau, assinada pelo Governo da República Portuguesa e pelo Governo da República Popular da China, em 13 de Abril de 1987, e registada nas Nações Unidas; Pretendendo, através deste memorando, estabelecer as condições nos termos das quais o Instituto será criado e exercerá a sua actividade em Macau;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Governo da República Portuguesa, a Universidade das Nações Unidas e o Governo da República Popular da China acordam no estabelecimento e funcionamento do Instituto em Macau.

2 — As Partes comprometem-se a cooperar no sentido de assegurar o funcionamento, sem interrupções, do Instituto quando Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

1 — O Acordo entre a República Portuguesa e a Universidade das Nações Unidas Relativo ao Estatuto Legal do Instituto continuará a ser aplicado, sujeito às modificações que for necessário introduzir, sem prejuízo dos privilégios e imunidades de que gozem o Instituto e o seu pessoal, depois de Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2 — O Acordo sobre o Estabelecimento, Funcionamento e Localização em Macau do Instituto permanecerá válido e continuará a ser aplicado, *mutatis mutandis*, quando Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

3 — Depois de Macau passar a ser a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, em 20 de Dezembro de 1999, as definições e demais conceitos contidos nos acordos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, onde quer que sejam aplicáveis, serão entendidos, depois dessa data, com o significado acordado para as mesmas definições e conceitos contidos nas leis aplicáveis à Região Administrativa Especial de Macau nessa data.

Artigo 3.º

Qualquer questão relacionada com a interpretação ou aplicação deste memorando será resolvida através de consultas ou negociações entre as Partes.

Em garantia do que os abaixo assinados, para isso devidamente autorizados, assinaram este memorando.

Feito em Macau, em triplicado, em português, inglês e chinês, sendo cada documento de igual modo autêntico, aos 12 dias do mês de Março do ano de 1991.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Pedro Catarino, embaixador.

Pela Universidade das Nações Unidas:

Heitor Gurgulino de Souza, reitor.

Pelo Governo da República Popular da China:

Li Xu-e, vice-presidente, Comissão de Estado para a Ciência e Tecnologia.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF PORTUGAL, THE UNITED NATIONS UNIVERSITY, THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, AND THE GOVERNOR OF MACAU ON THE ESTABLISHMENT, OPERATION AND LOCATION IN MACAU OF THE UNITED NATIONS UNIVERSITY INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SOFTWARE TECHNOLOGY.

The Government of the Republic of Portugal (hereinafter referred to as Portugal), the United Nations University (hereinafter referred to as the University), the Government of the People's Republic of China (hereinafter referred to as China), and the Governador of Macau, duly authorized by the President of the Republic of Portugal, in accordance with article 3, paragraph 2, of the Estatuto Orgânico de Macau (hereinafter referred to as the Governor):

Bearing in mind that the University shall function through a central programming and co-ordinating body and a network of research and post-graduate training centres, and programmes located in the developed and developing countries;

Considering that the United Nations University International Institute for Software Technology (UNUIIST) (hereinafter referred to as the Institute) is of great importance to the development of developing countries;

Desiring to give effect to the establishment, operation and location in Macau of the Institute;

have reached this Agreement concerning the voluntary, contributions of Portugal, China and the Governor towards the realization of the purposes and activities of the Institute and other matters concerning its establishment, operation and location in Macau.

Article 1

Initial donors

Portugal, China and the Governor are the initial donors (hereinafter referred to as the initial donors).

Article 2

Purposes and activities of the Institute

1 — The central purpose of the Institute shall be to undertake research, advanced training and the application and dissemination of knowledge on the development and adaptation of advanced computer software to meet the needs and strengthen the capabilities of developing countries in software technology.

2 — Specifically, the Institute shall:

- a) Involve technical personnel in developing countries in research as well as in the development and adaptation of software relevant to their needs;
- b) Promote the advanced training of professionals in developing countries, particularly trainers, in software technology, as well as in the management of software projects;
- c) Alleviate the intellectual isolation of specialists in developing countries by providing opportunities to participate in high quality, relevant research and development;
- d) Provide expert assistance to professionals of developing countries for their projects on development and adaptation of software; and
- e) Monitor, evaluate and disseminate information related to software technology.

3 — Pursuant to the foregoing, the Institute shall:

- a) Carry out research on software technology, in selected areas, relevant to the needs of developing countries and conduct demonstration pro-

jects that will provide opportunities for training for professionals from these countries;

- b) Award fellowships for research and advanced training in software technology and management of software projects, especially for young scientists and technologists;
- c) Disseminate knowledge of the technical, organizational, and management aspects of producing software, including information on the assessment of software;
- d) Carry out specific projects involving software development, training and consultancy services, as may be financed by national and international funding sources;
- e) Organize conferences, seminars, workshops and panels;
- f) Co-operate, within the framework of its purposes, with the other research and training centres and programmes, and activities of the University;
- g) Do and perform all other acts that may be considered necessary, suitable and proper for the attainment of any or all of its purposes.

Article 3

Location and legal status

The Institute, located in Macau, shall have within the territory of Macau the legal status necessary for the realization of its purposes and activities.

Article 4

Contributions

1 — a) The initial donors shall contribute to the endowment fund of the University in respect of the Institute as follows:

- I) Portugal — US\$ 5 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991;
- II) China — US\$ 5 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991;
- III) The Governor — US\$ 10 000 000, in five yearly instalments, starting in 1991.

b) With regard to sub-paragraph a) above, the Governor shall ensure that the endowment fund of the University shall receive the following contributions:

- 1991 — US\$ 6 000 000;
 1992 — US\$ 7 000 000;
 1993 — US\$ 7 000 000;

by advancing the necessary amounts, within the specified time-frame.

These advances shall be recovered from the donations of Portugal and China.

2 — The Governor shall also take the necessary steps to obtain additional financial contributions from other donors before the end of 1995, in the amount of US\$ 10 000 000 to be utilized for the completion of the US\$ 30 000 000 to the University's endowment fund in respect of the Institute.

3 — Income derived from the investment of the contributions mentioned in paragraphs 1 and 2 of this article shall be availed of for the financing of the Institute.

4 — The contributions shall be paid to and held in a special account in a bank located in Macau.

5 — The contributions to the endowment fund of the University in respect of the Institute shall be used solely for the purposes of the Institute in accordance with article 2.

6 — The Governor may also make available, in addition to the contributions mentioned in paragraphs 1 and 2 of this article, funds to cover the operational costs of the Institute during the first three years from its establishment up to a maximum of:

- 1,5 million Macau patacas in the 1st year;
- 1 million Macau patacas in the 2nd year;
- 1 million Macau patacas in the 3rd year.

Such funds will only be made available if the expenses incurred by the Institute are in excess of its total income and may only be utilized for the financing of specific programmes as will be agreed between the Governor and the Institute.

7 — The Governor may further make available funds for the financing of specific programmes involving scholars and trainees of interest to Macau, as will be agreed between the Governor and the Institute.

Article 5

Supplemental agreements or modifications

The Parties to this Agreement may enter into such supplemental agreements or make such modifications as may be necessary. Any such supplemental agreement or modification shall require the consent of all Parties to this Agreement.

Article 6

Cessation and removal

1 — The Institute may be removed from or cease to perform its activities in accordance with article 2, in Macau, by a decision of the University after consultation with the initial donors.

2 — In the event that the Institute is removed from, or ceases to perform its activities in accordance with article 2, in Macau, the total amount of US\$ 30 000 000 shall, within one year after its cessation or removal, be returned to the donors referred to in article 4, paragraphs 1 and 2, in accordance with their contributions.

3 — Any such contribution may be retained by the University for any purpose directly related to its activities, by mutual agreement established between the University and the donor concerned.

4 — In the event that the Institute has not commenced its activities in accordance with article 2 within two years following payment of the first instalment in accordance with article 4, contributions made by the initial donors shall be returned to them or retained by the University, in accordance with paragraphs 2 and 3, respectively, of this article.

Article 7

Premises

1 — It is agreed that upon the establishment of the Institute, the Governor shall provide temporary premises including fixtures and furnishings free of charge;

and will also facilitate the procurement of temporary lodgings and catering facilities at reasonable rents for the trainees and fellows of the Institute and for visitors to the Institute.

2 — Not later than five years after the Institute has commenced its activities in Macau, the University and the Governor shall agree on the permanent premises of the Institute. Thereafter, the Governor will make available such premises, including fixtures and furnishings, free of charge. The University and the Governor shall also agree on permanent lodgings and catering facilities which the Governor will make available at nominal rents for the trainees and fellows of the Institute and for visitors to the Institute.

3 — The Governor will facilitate the procurement of suitable housing for the director and the non-locally recruited personnel of the Institute.

4 — The Governor shall be responsible for the major maintenance costs of the temporary as well as permanent premises of the Institute, in accordance with the annex to this Agreement; and for the prevention and repair of structural damage to such premises. The Institute shall be responsible for the reasonable care of the premises and for meeting the costs of the public utilities and services supplied under article v of the Agreement on the Legal Status of the Institute.

Article 8

Conditions for contributions

The initial donors, bearing in mind their interest to contribute to the development of developing countries, now and in the future, shall make the contributions referred to in article 4, paragraph 1, subject to the following conditions:

- 1) The Institute shall within the framework of the Charter of the University, enjoy academic freedom, autonomy and the administrative (including financial) authority, required for the achievement of its purposes and the conduct of its activities;
- 2) The board of the Institute shall include, at least, one member from the initial donors;
- 3) The director of the Institute shall be appointed by the rector in accordance with the Statutes and prevailing practices of the University;
- 4) The selection of the personnel of the Institute shall be in accordance with the criteria contained in the Charter and Statutes of the University, its procedures and take into account the circumstances and location of the Institute;
- 5) All rights to intellectual property, in any work or invention, produced or developed by the Institute, shall be vested in the University. Any income generated by such intellectual property shall be used to finance the activities of the Institute.

Article 9

Co-operation

1 — The Governor will promote co-operation between the Institute and relevant institutions in Macau and facilitate access to and use of their facilities as ap-

appropriate. Such co-operation shall be without prejudice to the academic freedom and autonomy of the Institute.

2 — The Institute will endeavour to co-operate with the relevant institutions in Macau. Such co-operation will include the possibility of sharing expertise and facilities as may be feasible.

Article 10

Review

An independent review with regard to the purposes and activities of the Institute, including its scientific results and long-term financial viability, shall take place after five years from the date on which the Institute commences its official activities.

The review shall take into account the findings of the feasibility study.

The organization and terms of reference of the review will be decided by the University after appropriate consultations with the initial donors.

Article 11

Other matters

A working group will be set up in Macau to facilitate the establishment of the Institute and will commence its work on a date to be agreed by the Parties concerned.

Article 12

Interpretation or application

Any question relating to the interpretation or application of this Agreement shall be settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement between the Parties.

Article 13

Entry into force

Each Party shall notify the other Parties of the completion of the formalities required on its part with a view to the entry into force of this Agreement, which will take effect thirty days after the date of the last notification.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this Agreement.

Done at Macau, in quadruplicate, in the English, Portuguese and Chinese languages, each text being equally authentic, on this 12th day of March 1991.

For the Government of the Republic of Portugal:

Pedro Catarino, ambassador.

For the United Nations University:

Heitor Gurgulino de Souza, rector.

For the Government of the People's Republic of China:

Li Xu-e, executive vice-chairman of the State Science and Technology Commission.

For the Governor of Macau:

Francisco Luís Murteira Nabo, acting Governor.

ANNEX

Major maintenance

The following will be considered as major maintenance:

Architectural maintenance:

External paint work;
Roofing, gutters and rain-water disposal;
Cleaning of façade-construction;
Foundations;
Floor construction (excluding floor finishing);
Wall construction (excluding wall finishing);
Roof construction;

Installation maintenance:

Central airconditioning (pipes, radiators; excluding paint work);
Electricity (central unit, wiring; excluding armatures);
Sewerage (outside the building);
Elevator (cabin, machine-room; excluding paint work).

Memorandum of Understanding between the Government of the Republic of Portugal, the United Nations University, and the Government of the People's Republic of China regarding the United Nations University International Institute for Software Technology.

The Government of the Republic of Portugal, the United Nations University, and the Government of the People's Republic of China:

Considering that the Republic of Portugal and the People's Republic of China are members of the United Nations and wish to contribute to the development of developing countries;

Being aware that the potential of software technology should be utilized to solve the pressing problems of developing countries, and that international co-operation in this field, particularly in research, development and advanced training is urgently needed;

Considering that the United Nations University is an international community of scholars, engaged in research, post-graduate training and dissemination of knowledge in furtherance of the purposes and principles of the Charter of the United Nations;

Bearing in mind that the United Nations University shall devote its work to pressing global problems of human survival, development and welfare;

Noting that the Council of the United Nations University decided at its thirty-fourth session held in Tokyo from 4 to 8 December 1989, subject to the conclusion of the relevant agreements, to establish in Macau the United Nations University International Institute for Software Technology (UNUIIST) (hereinafter referred to as the Institute) as a research and training centre of the University;

Considering that Macau is a Chinese territory under Portuguese administration until 20 December 1999, when it will become the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China;

Recalling the Sino-Portuguese Joint Declaration, on the question of Macau, signed by the Government of the Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of China on 13 April 1987 and registered with the United Nations;

Desiring by means of this Memorandum to establish the conditions under which the Institute will be established and operate in Macau;

have agreed as follows:

Article 1

1 — The United Nations University, the Government of the Republic of Portugal and the Government of the People's Republic of China agree on the establishment and operation of the Institute in Macau.

2 — The Parties shall co-operate in ensuring the uninterrupted operation of the Institute when Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China on 20 December 1999.

Article 2

1 — The Agreement between the United Nations University and the Republic of Portugal regarding the Legal Status of the Institute shall continue to be applicable, subject to the necessary changes being made, without prejudice to the privileges and immunities enjoyed by the Institute and its personnel, after Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China.

2 — The Agreement on the Establishment, Operation and Location in Macau of the Institute shall remain valid and continue to be applicable, *mutatis mutandis*, when Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China.

3 — After Macau becomes the Macau Special Administrative Region of the People's Republic of China on 20 December 1999, definitions and other references contained in the Agreements referred to in paragraphs 1 and 2 of this article shall, wherever applicable, be understood as having the meaning accorded to such definitions and references in the laws applicable to the Macau Special Administrative Region on or after that date.

Article 3

Any question relating to the interpretation or application of this memorandum shall be settled by consultation or negotiation between the Parties.

In witness whereof, the undersigned, duly authorized thereto, have signed this memorandum.

Done at Macau, in triplicate, in the English, Portuguese and Chinese languages, each text being equally authentic, on this 12th day of March 1991.

For the Government of the Republic of Portugal:

Pedro Catarino, ambassador.

For the United Nations University:

Heitor Gurgulino de Souza, rector.

For the Government of the People's Republic of China:

Li Xu-e, executive vice-chairman of the State Science and Technology Commission.

中华人民共和国政府、联合国大学和葡萄牙共和国政府 关于联合国大学国际软件技术研究所的 谅解备忘录

中华人民共和国政府、联合国大学、葡萄牙共和国政府，

考虑到中华人民共和国和葡萄牙共和国同为联合国成员国，并希望为发展中国家的的发展做出贡献；

认识到应将软件技术的潜力用于解决发展中国家的紧迫问题，而且迫切需要在软件技术领域里，特别是在研究、开发和高级培训方面进行国际合作；

考虑到联合国大学是为促进《联合国宪章》的宗旨和原则而从事研究、研究院培训和传播知识的一个国际学者团体；

铭记联合国大学应致力于研究人类生存、发展和福利的迫切的世界性问题；

注意到一九八九年十月四日至八日联合国大学在东京举行的第三十四届理事会上，决定——俟签署有关的协定后——在澳门建立联合国大学国际软件技术研究所（英文简称 UNUIST）（以下称“研究所”）作为大学的一个研究和培训中心；

考虑到澳门在一九九九年十二月二十日以前是在葡萄牙管理下的中国领土，届时将成为中华人民共和国澳门特别行政区；

忆及中华人民共和国政府和葡萄牙共和国政府于一九八七年四月十三日签署并在联合国注册的“中葡关于澳门问题的联合声明”；

期望以本备忘录确定研究所将在澳门建立和运行的条件；

兹达成协议如下：

第一条

1. 中华人民共和国政府、联合国大学和葡萄牙共和国政府同意研究所在澳门建立并运行。

2. 上述各方应进行合作，以保证一九九九年十二月二十日澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区时，研究所继续运行。

第二条

1. 澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区后，联合国大学和葡萄牙共和国关于研究所法律地位的协定，应在作出必要的修改后继续适用。上述修改不影响研究所及其人员所享有的特权和豁免。

2. 当澳门成为中华人民共和国澳门特别行政区时，关于研究所在澳门建立和运行的协定应在对细节进行必要的修改之后，仍然有效并继续适用。

3. 当澳门于一九九九年十二月二十日成为中华人民共和国特别行政区后，本条第1款和第2款所指协定中的定义和其他释义，应理解为具有从那时起澳门特别行政区的法律对该定义及释义所确定的含义。

第三条

任何与本备忘录的解释或适用有关的问题，应通过协商或谈判解决。

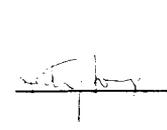
签名于下的代表，经正式授权，在本备忘录上签字，以昭信守。

本协定一式三份，以中文、英文、葡文写成，三种文本具有同等效力。一九九一年三月十二日在澳门签字。

中华人民共和国
政府代表

联合国大学
代表

葡萄牙共和国
政府代表


**中华人民共和国政府、联合国大学、
葡萄牙共和国政府和澳门总督
关于联合国大学国际软件技术研究所
建立、运行和以澳门为所址的协定**

中华人民共和国政府（以下称“中国”），
联合国大学（以下称“大学”），
葡萄牙共和国政府（以下称“葡萄牙”），
按《澳门组织章程》第三条第2款，经葡萄牙共和国总统授权的澳门总督（以下称“总督”），
铭记大学必须透过设在发达国家和发展中国家的中央项目拟订和协调机构以及研究和研究院研究培训中心和项目系统，来推进校务；
考虑到联合国大学国际软件技术研究所（英文简称 UNUIST）（以下称“研究所”）对发展中国家的发展至关重要；
希望研究所的建立、运行和以澳门为所址均成为现实；
兹就中国、葡萄牙和总督为实现研究所的目的和开展其活动所作的自愿捐款及研究所建立、运行和以澳门为所址的有关事项达成协议如下：

第一条

初始捐款方

葡萄牙、中国、总督是初始捐款方（以下称“初始捐款方”）。

第二条

研究所目的和活动

1. 研究所的中心目的是在开发和应用计算机软件领域从事研究、高级培训和知识传播，以便在软件技术方面满足发展中国家的需要，增强他们的能力。

2. 具体而言，研究所应该：

- a) 在与发展中国家需要有关的软件的研究、开发和应用工作中吸收发展中国家的技术人员参加；
- b) 加强对发展中国家的专业人员特别是教员在软件技术和软件项目管理方面的高级培训；
- c) 通过提供参加有关的高水平研究开发项目的机会，减少发展中国家专家在知识上的闭塞；
- d) 为发展中国家开发应用软件的项目提供专家支持；
- e) 跟踪、评价和传播与软件技术有关的信息。

3. 根据前述，研究所应该：

- a) 在与发展中国家需要有关的选定领域中从事软件技术的研究，并且通过示范项目为这些国家的专业人员提供培训机会；
- b) 为软件技术和软件项目管理方面的研究和高级培训，特别是为青年科学家和技术专家提供奖学金；
- c) 传播软件生产的技术、组织和管理方面的知识，包括对软件进行评价的信息；
- d) 开展包括软件开发、培训和咨询服务的具体项目，这些项目可能由国家或国际组织提供资助；
- e) 组织会议、研讨会、讨论会和专题讨论会；
- f) 根据研究所建立的目的，与大学的其他研究和培训中心、研究和培训项目以及活动进行合作；
- g) 开展能够达到研究所目的所必需的、适当的其他各种活动。

第三条

建立地点和法律地位

研究所建立在澳门，将在澳门享有为实现其宗旨和开展其活动所必须具备的法律地位。

第四条

捐款

1. a) 初始捐款方为研究所向联合国大学的捐款基金捐款如下：
 - i) 葡萄牙——从一九九一年开始分五年五期捐款五百万美元；
 - ii) 中国——从一九九一年开始分五年五期捐款五百万美元；
 - iii) 总督——从一九九一年开始分五年五期捐款一千万美元；
- b) 关于上述 a) 项，总督将以提前支付必要数额的方式保证联合国大学捐款基金将在指定时间内收到以下的捐款：
 - 一九九一年——六百万美元
 - 一九九二年——七百万美元
 - 一九九三年——七百万美元
 总督提前垫付的捐款将由葡萄牙和中国的捐款冲抵。
2. 总督将采取必要的步骤于一九九五年底以前通过其他捐款者再筹集一千万美元，以完成为研究所筹集的总共三千万美元的大学捐款基金。
3. 利用本条第 1、2 款所述捐款进行投资所获的收入将用于研究所的开支。
4. 上述捐款将存放在澳门某一银行的一个特别账户上。
5. 为研究所而向联合国大学捐款基金所做的捐款只能用于第二条所述的研究所的目的。
6. 除上述本条第 1、2 款捐款外，总督还可为研究所在成立的前三年期间开展业务提供经费，其最高数额为：
 - 第一年一百五十万澳门元
 - 第二年一百万澳门元
 - 第三年一百万澳门元
 只有在研究所的支出超过了其总收入时，总督才提供上述资金，并只能用于资助由总督和研究所双方同意的特定项目。
7. 经总督和研究所同意，总督可进一步提供资金，资助有与澳门有关的学者和受培训人员参加的特定项目。

第五条

附加协定或修改

本协定的有关各方可以签署本协定的附加协定或对协定作出必要的修改。任何这种附加协定或修改应得到签署本协议所有各方的同意。

第六条

停止和迁出

1. 在与初始捐款方磋商后，联合国大学可以决定研究所停止本协议第二条的活动或搬出澳门。
2. 一旦研究所停止活动或搬出澳门，总额为三千万美元的款项应该在研究所停止活动或搬出后一年内按各自的捐款额还给第四条第 1、2 款所指的捐款方。
3. 经大学与有关捐款方双方同意，大学可保留相应的捐款，以用于与大学活动直接有关的目的。
4. 在捐款方付出他们第一次捐款的二年内，如研究所不能开始本协议第二条所述的活动，初始捐款方的捐款应根据本条第 2、3 款的规定，归还给捐款方或留给大学。

第七条

房舍

1. 根据商定，在设立研究所时，总督将免费提供包括内装修和家俱的临时房舍，并按合理金额协助研究所的受培训者、研究员和访问人员购买临时住所和膳食设施。
2. 研究所在澳门开始活动后的五年内，大学和总督将商定研究所的永久房舍。此后，总督将免费提供包括内装修和家俱的永久房舍。大学和

总督还将商定由总督按象征性租金向研究所的受培训者、研究员和访问人员提供永久住所和膳食设施。

3. 总督应为研究所所长和非当地征聘职员购买合适的住房提供便利。

4. 总督将依据本备忘录的附件负责研究所的临时房舍和永久房舍的主要维修费，并且负责防止和修理这些房舍的结构性损坏。研究所将根据“关于联合国大学国际软件技术研究所法律地位的协定”第五条的规定，负责合理照管这些房舍并承担公用设施和服务的费用。

第八条

捐款条件

初始捐款方铭记其为发展中国家作出贡献的愿望，在下述条件下，做出第四条第1款所述的捐款：

1. 研究所应在大学章程的框架内享有为达到其目的和开展活动所必需的学术自由、自主权和行政（包括财政）权力。
2. 研究所董事会中至少有一名董事来自初始捐款方。
3. 校长在任命研究所所长时应遵循大学的章程和大学的通常作法。
4. 研究所人员的挑选应根据大学的章程和各类规程所规定的准则和程序，同时应考虑研究所的具体情况和所址。
5. 由研究所开发、产生的一切知识产权，不论是任何著作或发明，都属于大学，由这种知识产权产生的任何收入应用于资助研究所的活动。

第九条

合作

1. 总督将促进研究所与澳门有关机构间的合作，并根据情况为使用其设施提供便利。这种合作不应妨碍到研究所的学术自由和自主权。
2. 研究所将努力与澳门有关机构合作。在可行情况下，这种合作包括分享专门知识与设施的可能性。

第十条

审评

在研究所开始其正式活动之日起的五年后，应对研究所的宗旨和活动，包括其科学成果和长期财务维持能力进行一次独立的审评。

上述审评应考虑可行性研究报告的结论。

组织审评和审评范围将由大学在与初始捐款方适当磋商后决定。

第十一条

其他事项

为了促成研究所的建立将在澳门建立一个工作组，其开始工作日期由有关各方商定。

第十二条

解释或适用

任何与本协定的解释或适用有关的问题应通过有关各方协商、谈判或其他各方同意的方式来解决。

第十三条

生效

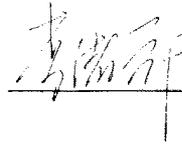
本协议缔约方在完成本协议生效所需的法律程序后，应通知其他各方，本协议应于最后一方通知其他各方之日后三十天生效。

为此，签名于下的代表，经正式授权，在本协定下签字，以昭信守。

本协议一式四份，以中文、英文、葡文写成，各种文本具有同等效力。
一九九一年三月十二日在澳门签字。

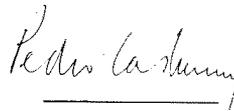
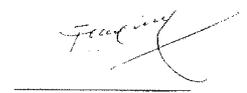
中华人民共和国政府代表

联合国大学代表




葡萄牙共和国政府代表

澳门总督

附件

主要维修项目

主要维修项目如下：

建筑物的维修

- 外部油漆工作
- 安装屋顶、安装檐槽和雨水处理
- 房屋正面的清理
- 地基
- 地板建设（不包括地板装饰）
- 墙面建设（不包括墙面装饰）
- 屋顶建设

设备维修

- 中央空调系统（管道、散热器，不包括油漆工作）
- 电力（中央控制、配线，不包括灯具）
- 排污（屋外）
- 电梯（梯舱、机房，不包括油漆）

(Diário da República, n.º 180, I-A série, de 6 de Agosto de 1992).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 61/92/M

de 31 de Agosto

O recrudescimento do fenómeno amplamente disseminado da criminalidade violenta e altamente organizada, que se expressa em raptos de pessoas, sequestros e utilização de engenhos explosivos, torna imperativa e urgente a constituição de grupos e equipas integradas por agentes titulares de especialidades operacionais.

Por outro lado, na composição daqueles órgãos — em que se exige dos seus elementos constante motivação, dura e continuada preparação e rigorosa disciplina, face aos perigos acrescidos que enfrentam na instrução e na acção — tem de recorrer-se,

prioritariamente, ao regime de voluntariado, sob pena da sua total ineficácia.

Daí a justeza e a necessidade de se instituírem incentivos que, visando por um lado, a motivação do pessoal para o voluntariado e para a constância em funções altamente especializadas, se destinam, por outro lado, a compensar o árduo regime de trabalho, o desgaste físico e psíquico, a disponibilidade imediata, a dureza do treino e o elevado grau de risco que envolvem especialidades cujo emprego operacional está relacionado com altos níveis de violência.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/92/M, de 3 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Instituição de subsídios)

1. São instituídos subsídios para as seguintes especialidades operacionais:

- a) Operações especiais;
- b) Inactivação de engenhos explosivos.

2. Os subsídios não são acumuláveis.

Artigo 2.º

(Montante e abono dos subsídios)

1. O quantitativo de cada um dos subsídios é o correspondente a 80% do valor do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Administração Pública, anexa ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2. Os subsídios são abonados mensalmente.

Artigo 3.º

(Natureza de remuneração acessória)

Os subsídios não são incluídos nos subsídios de férias e de Natal e não contam para efeitos de aposentação.

Artigo 4.º

(Atribuição)

1. Tem, individualmente, direito aos subsídios, o pessoal militarizado a quem tenha sido reconhecida a aquisição de qualquer das especialidades operacionais, referidas no artigo 1.º e que esteja integrado no Grupo de Operações Especiais (GOE) ou em Equipas de Inactivação de Engenhos Explosivos (EIEE), após a sua activação.

2. O reconhecimento da aquisição das especialidades operacionais é feito por despacho interno do Governador a homologar as listas nominais dos agentes militarizados que tenham concluído com aproveitamento os cursos de formação naquelas especialidades.

3. A activação do GOE e das EIEE é da competência do Governador.

Artigo 5.º

(Seguro)

Os serviços competentes das Forças de Segurança de Macau devem proceder obrigatoriamente a um seguro contra acidente em serviço, no montante de MOP 500 000,00, actualizável por despacho do Governador, a benefício:

- a) Dos agentes com direito aos subsídios, enquanto o direito se mantiver;
- b) Dos agentes admitidos aos cursos de formação nas especialidades operacionais, durante o período da sua frequência.

Artigo 6.º

(Recrutamento)

1. O pessoal a integrar o GOE e as EIEE é recrutado, prioritariamente, por voluntariado e escolha, dentre os agentes militarizados do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

2. Em casos devidamente fundamentados, o Governador pode autorizar a requisição, por tempo indeterminado, de pessoal militarizado da Polícia Marítima e Fiscal, necessário ao re completamento do GOE.

3. A admissão aos cursos de especialidades operacionais implica a obrigatoriedade de permanência nas correspondentes funções por um período de tempo não inferior a quatro anos.

Artigo 7.º

(Normas de execução)

São aprovadas por despacho do Governador as normas reguladoras das seguintes matérias:

- a) Planos dos cursos de formação nas especialidades operacionais;
- b) Organização e procedimentos conducentes à selecção de pessoal, funcionamento e actuação do GOE e EIEE;
- c) Provas técnicas e testes físicos de avaliação para efeitos de manutenção das especialidades;
- d) Condições de perda de especialidade por motivos disciplinares.

Artigo 8.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são satisfeitos por conta da dotação inscrita no capítulo 28 da tabela de despesas do orçamento geral do Território.

Aprovado em 15 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一一/九二/M號 八月三十一日

鑑於綁架、剝奪他人自由及使用爆炸品之暴力而有高度組織之犯罪現象普遍上升，故設立由行動專業之軍事化人員組成之行動組及行動隊成爲必要及當務之急。

此外，在該等單位組成上——需要其成員有長期之積極性、艱苦持久之準備及嚴格之紀律，以面對在訓練及行動中日益增加之危險——必須要優先採取自願制度，否則會毫無成效。

因此有必要設立一些合理及必要鼓勵，一方面是爲促進有關人員自願投身並長期擔任該高度專業性職務，另一方面是旨在補償該項工作制度之艱苦、體力與精力之消耗、隨時投入工作、訓練之艱巨及該涉及嚴重暴力之行動專業所包括之高度危險。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使一九九二年八月三日第九/九二/M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （津貼之設立）

一、對下列行動專業設立津貼：

- a) 特別行動；
- b) 爆炸品之拆除。

二、該等津貼不可兼得。

第二條 （津貼金額與支付）

一、每項津貼數額相應爲十二月二十一日第八六/八九/M號法令附件之公共行政薪俸點100之80%。

二、該等津貼每月支付。

第三條 （附加報酬之性質）

該等津貼不包括在假期及聖誕津貼內，亦不計算在退休金內。

第四條 （發給）

一、被認可取得第一條所指之任何行動專業且屬於特別行動組（GOE）或爆炸品拆除隊（EIEE）之軍事化人員，在其職務實施後，有權獲取該等津貼。

二、行動專業之取得係由總督以內部批示，透過確認完成特定專業培訓課程並獲及格之軍事化人員人名名單予以認可。

三、特別行動組及爆炸品拆除隊之職務實施屬總督權限。

第五條 （保險）

澳門保安部隊之有權限部門必須爲下列受益人實行工作意外保險，金額爲澳門幣500,000.00元，並得透過總督批示予以調整：

- a) 有權享有該等津貼而又保持該項權利之軍事化人員；
- b) 被錄取就讀該等行動專業培訓課程而處在培訓期間之軍事化人員。

第六條 （聘任）

一、特別行動組及爆炸品拆除隊人員，優先由治安警察廳軍事化人員中以自願及甄用方式聘任。

二、在有適當依據之情況下，爲特別行動組必要之完備組成，總督得許可不受時間限制徵用水警稽查隊之軍事化人員。

三、被錄取就讀行動專業課程後，必須擔任有關職務不少於四年。

第七條 （執行之規定）

一、規範下列事項之規定，由總督批示核准：

- a) 行動專業培訓課程之計劃；
- b) 涉及特別行動組與爆炸品拆除隊之人員甄選、運作及行動之組織與程序；
- c) 保持行動專業之技術考核及評估體能之測驗；
- d) 因紀律原因而喪失行動專業之條件。

第八條 （負擔）

執行本法規所導致之負擔，由本地區之總預算開支表28章所載之撥款帳目中提供。

一九九二年八月十五日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 62/92/M

de 31 de Agosto

Importa corrigir e actualizar o modo de cálculo da contribuição especial a pagar pelos construtores de edifícios em relação aos quais tenha sido dispensada a reserva de áreas de estacionamento automóvel, de forma a desincentivar a mencionada dispensa.

Na verdade, na fórmula de cálculo da referida contribuição especial o valor atribuído à área de cada lugar-parque não corresponde, por insuficiência, ao seu valor real. Além disso, no valor do custo de construção civil por metro quadrado não é atendida a componente «valor do terreno», implicando uma distorção dos custos reais envolvidos.

Aproveita-se para rectificar a referência à Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, cujas atribuições e competências são hoje desempenhadas e exercidas pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 5/92/M, de 6 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Liquidação e cobrança)

1. O cálculo da contribuição especial, prevista no artigo anterior, será determinado pela seguinte fórmula:

$$T = 30 \times N \times C$$

em que «30» é a área de uma unidade-parque, «N» o número de unidades-parque não integradas na construção, calculado nos termos do artigo 4.º, e «C» o valor médio do custo de construção civil por metro quadrado, incluindo o valor do terreno.

2. O valor de «C», que inclui o valor do terreno, é estabelecido anualmente por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

3. Para efeitos de cálculo do valor de «C» entende-se por valor do terreno o que resulta da ponderação do valor médio dos prémios de concessão de terrenos, por arrendamento, obtidos pelo Território no ano imediatamente anterior, corrigido de acordo com o valor da inflação previsível para o ano a que se reporta.

4. A contribuição especial é paga, simultaneamente, com a taxa de licenciamento da obra.

Aprovado em 21 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六二/ 九二/ M號 八月三十一日

現有需要對樓宇建築商為免除保留泊車地方而繳納特別稅捐之計算方式作改正及調整，以便抑制對有關免除之要求。

事實上，上述特別稅捐之計算方程式中，為每個車位空間所訂之值並不足以反映其實際之值，此外，每平方米之土木建築成本之值中並未包括“土地之價值”，致使真正之成本被歪曲。

籍此機會，凡提及工務運輸司者，更改為土地工務運輸司，因前者之職責及權限現時由後者擔任及執行。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使七月六日第五/ 九二/ M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——六月二十六日第四二/ 八九/ M號法令第七條之行文修改如下：

第七條 (結算及徵收)

一、上條規定特別稅捐之計算，以下列方程式為之：
 $T = 30 \times N \times C$

其中“30”為一個車位之空間，“N”為按照第四條規定計算之不納入建築之車位數目，及“C”為包括土地價值之每平方米土木建築成本之平均值。

二、包括土地價值在內之“C”值係總督應土地工務運輸司之建議，以批示訂定。

三、為計算“C”值，土地價值為本地區於上一年以租賃方式批出土地而取得之溢價之平均值，該平均值已根據預計至涉及之年之通漲值而加權修改。

四、在繳付發出工程執照費之同時，繳納特別稅捐。

一九九二年八月二十一日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 63/92/M

de 31 de Agosto

Considerando a necessidade de incorporar um conjunto de receitas, cuja arrecadação deverá ultrapassar os valores inicialmente previstos;

Considerando a necessidade de reforçar e dotar algumas rubricas orçamentais da tabela de despesas do orçamento vigente (OGT 92), no sentido de, nomeadamente, propiciar a redistribuição das correspondentes receitas;

Considerando estarem, assim, criadas as condições que permitem o recurso à figura de revisão orçamental, prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril;

Considerando, finalmente, a necessidade de se procederem à algumas rectificações nos mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela da receita do orçamento geral do Território para 1992 (OGT 92), a receita a seguir indicada, com a respectiva previsão:

11-00-00-00	Activos financeiros	
11-14-00-00	Empréstimo a médio e longo prazo — Outros sectores	
11-14-01-00	Companhia de Electricidade de Macau, S.A.R.L. — Amortizações	\$ 15 000 000,00

Art. 2.º São elevadas, nos montantes indicados, as previsões das seguintes rubricas da tabela de receita do OGT 92:

01-01-02-00	Imposto profissional	\$ 40 000 000,00
01-01-03-00	Contribuição predial urbana	\$ 10 000 000,00
01-01-04-00	Imposto complementar	\$ 30 000 000,00
01-01-05-01	Renda	\$ 230 000 000,00
01-02-02-00	Sisa	\$ 125 000 000,00
02-03-02-04	Selo de verba	\$ 7 500 000,00
02-03-02-05	Selo de conhecimento de co- brança	\$ 7 500 000,00
04-11-00-00	Prémios provenientes de concessões de terrenos ..	\$1 500 000 000,00
14-00-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos	\$ 31 000 000,00
		\$1 981 000 000,00

Art. 3.º São aditadas as seguintes rubricas de despesa à tabela económica do OGT 92:

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

02-03-09-00-04 Encargos com as Eleições
Locais

CAPÍTULO 11

Pensões e reformas

01-04-07-00-08 Pagamento de pensões a 3
tipús (n.º 2 do artigo 4.º
do Decreto-Lei n.º 27/92/
/M, de 25 de Maio)

01-04-07-00-14 Previdência social — abonos
diversos

01-04-08-00-01 Padroado do Oriente — pen-
sões de aposentação

01-04-08-00-02 Padroado do Oriente — pré-
mio de antiguidade

01-04-08-00-03 Padroado do Oriente — sub-
sídio de família

01-04-08-00-04 Padroado do Oriente — sub-
sídio de 14.º mês

01-04-08-00-05 Padroado do Oriente — sub-
sídio de Natal

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

04-01-02-00-15 Fundo de Pensões — com-
participações (anos an-
teriores — 1991)

04-01-03-00-02 Leal Senado — comparti-
cipação nas receitas dos im-
postos directos (excesso
de cobrança)

04-01-03-00-10 Câmara Municipal das Ilhas
— participação nas
receitas dos impostos
directos (excesso de co-
brança)

04-01-05-00-29 Universidade de Macau

04-01-05-00-30 Instituto Politécnico de Ma-
cau

04-04-00-00-17 Contribuição do território de
Macau para Organismos
Internacionais

Art. 4.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, um crédito especial de \$1 996 000 000,00, destinado a reforçar e dotar as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1992 (OGT 92):

CAPÍTULO 01 — DIVISÃO 01

Governo de Macau

01-01-01-01 Vencimentos ou honorários \$ 560 000,00

01-01-09-00 Subsídio de Natal \$ 100 000,00

CAPÍTULO 01 — DIVISÃO 04

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo

01-01-07-00 Gratificações certas e perma-
nentes \$ 506 070,00

CAPÍTULO 01 — DIVISÃO 05

Padroado do Oriente

01-01-01-01 Vencimentos ou honorários \$ 18 000,00

01-01-09-00 Subsídio de Natal \$ 3 000,00

04-02-00-00-01 Subsídio para a manutenção
do pessoal missionário,
nos termos da alínea a) da
regra 6.º do artigo 1.º do
Diploma Legislativo Mi-
nisterial n.º 4, de 28 de
Junho de 1952 \$ 199 920,00

04-02-00-00-02 Para pagamento de possíveis
diferenças cambiais dos
vencimentos dos missio-
nários colocados na Mis-
são de Malaca e Singa-
pura \$ 68 150,00

CAPÍTULO 03

Serviço de Administração e Função Pública

02-03-09-00-04 Encargos com as Eleições
Locais \$ 500 000,00

04-04-00-00-01 Plano de Estudos em Portu-
gal \$ 1 212 000,00

CAPÍTULO 04

Serviços de Assuntos Chineses

01-01-01-02 Prémio de antiguidade \$ 49 400,00

01-01-02-01-02 Alunos da Escola Técnica .. \$ 588 350,00

01-01-05-01 Salários do pessoal eventual \$ 865 600,00

01-02-03-00-01 Trabalho extraordinário \$ 166 600,00

CAPÍTULO 11

Pensões e reformas

01-04-03-00	Subsídio de Natal — classes inactivas	\$ 2 130 000,00
01-04-04-00	Pensões de aposentação e reforma	\$ 10 565 000,00
01-04-06-00	Pensões de sobrevivência	\$ 1 782 000,00
01-04-07-00-08	Pagamento de pensões a 3 tipús (n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio)	\$ 43 320,00
01-04-07-00-14	Previdência social — abonos diversos	\$ 10 000,00
01-04-08-00-01	Padroado do Oriente — pensões de aposentação	\$ 840 000,00
01-04-08-00-02	Padroado do Oriente — prémio de antiguidade	\$ 153 900,00
01-04-08-00-03	Padroado do Oriente — subsídio de família	\$ 600,00
01-04-08-00-04	Padroado do Oriente — subsídio de 14.º mês	\$ 90 000,00
01-04-08-00-05	Padroado do Oriente — subsídio de Natal	\$ 104 000,00

CAPÍTULO 12

Despesas comuns

02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 1 500 000,00
02-03-04-00	Locação de bens	\$ 9 430 190,00
04-01-01-00-13	Instituto Cultural de Macau	\$ 3 400 000,00
04-01-01-00-14	Instituto dos Desportos — subsídio anual	\$ 870 000,00
04-01-02-00-08	Fundo de Pensões — participações	\$ 16 408 100,00
04-01-02-00-15	Fundo de Pensões — participações (anos anteriores — 1991)	\$ 36 421 160,00
04-01-03-00-02	Leal Senado — participação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)	\$ 59 292 280,00
04-01-03-00-03	Câmara Municipal das Ilhas — subsídio anual de compensação	\$ 5 418 720,00
04-01-03-00-09	Leal Senado — subsídio de compensação	\$ 10 191 500,00
04-01-03-00-10	Câmara Municipal das Ilhas — participação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)	\$ 1 210 050,00
04-01-05-00-27	Fundo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau	\$ 750 000 000,00
04-01-05-00-29	Universidade de Macau	\$ 8 221 810,00
04-01-05-00-30	Instituto Politécnico de Macau	\$ 10 046 870,00
04-04-00-00-08	Missão de Macau em Lisboa	\$ 1 487 680,00

04-04-00-00-17	Contribuição do território de Macau para Organismos Internacionais	\$ 120 000,00
05-04-00-00-13	Dotação provisional	\$ 784 928 890,00
08-03-00-00-02	Comparticipação em sociedades	\$ 233 310 000,00

CAPÍTULO 19

Serviços de Economia

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários ..	\$ 1 400 000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 7 000,00
01-01-02-01	Remunerações do pessoal além do quadro	\$ 135 000,00
01-01-04-01	Salários do pessoal do quadro	\$ 140 000,00
01-01-05-01	Salários do pessoal eventual ..	\$ 1 350 000,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos ..	\$ 78 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 1 300 000,00
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 50 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 18 000,00

CAPÍTULO 26

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários ..	\$ 2 300 000,00
-------------	------------------------------	-----------------

CAPÍTULO 28 — DIVISÃO 01

Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau — Direcção dos Serviços

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários ..	\$ 18 600 000,00
01-01-04-01	Salários do pessoal dos quadros	\$ 30 000,00
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$ 1 200 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 3 100 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$ 150 000,00

CAPÍTULO 29

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego

01-01-02-01	Remunerações do pessoal além do quadro	\$ 600 000,00
01-01-05-01	Salários do pessoal eventual	\$ 650 000,00

CAPÍTULO 32

Directoria da Polícia Judiciária

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários ..	\$ 1 597 440,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	\$ 29 000,00
01-01-02-01	Remunerações do pessoal além do quadro	\$ 432 640,00
01-01-05-01	Salários do pessoal eventual ..	\$ 1 095 040,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 418 440,00

01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 153 840,00	CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 06	
01-02-01-00	Gratificações variáveis ou eventuais	\$ 1 161 600,00	Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo Predial	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 59 600,00	01-01-01-01	Vencimentos ou honorários . \$ 130 000,00
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	\$ 5 040,00	01-01-09-00	Subsídio de Natal
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$ 287 000,00	01-01-10-00	Subsídio de férias
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 67 000,00		
01-05-02-00	Abonos diversos — previ- dência social	\$ 42 000,00		

CAPÍTULO 33

Centro de Atendimento e Informação ao Público

01-01-02-01	Remunerações do pessoal além do quadro	\$ 60 200,00
-------------	---	--------------

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 01

Direcção de Serviços de Justiça — Serviços de Justiça

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 1 400 000,00
01-01-02-01	Remunerações do pessoal além do quadro	\$ 270 000,00
01-01-04-01	Salários do pessoal do qua- dro	\$ 130 000,00
01-01-05-01	Salários do pessoal eventual	\$ 1 900 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 300 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 300 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 02

**Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal de Competência
Genérica**

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 250 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 21 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 21 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 03

**Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal de Instrução
Criminal**

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 270 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 22 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 22 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 04

Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal Administrativo

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 140 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 12 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 12 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 05

Direcção de Serviços de Justiça — Serviços do Ministério Público

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 650 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 10 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 10 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 07

**Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória dos Registos
Comercial e Automóvel de Macau**

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 120 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 10 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 10 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 08

**Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo
de Nascimentos**

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 150 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 13 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 13 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 09

**Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo
de Casamentos e Óbitos**

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 130 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 11 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 11 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 11

**Direcção de Serviços de Justiça — Primeiro Cartório Notarial
de Macau**

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 100 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 10 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 10 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 12

**Direcção de Serviços de Justiça — Segundo Cartório Notarial
de Macau**

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 100 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 10 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 10 000,00

CAPÍTULO 34 — DIVISÃO 13

Direcção de Serviços de Justiça — Cartório Notarial das Ilhas

01-01-01-01	Vencimentos ou honorários .	\$ 60 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	\$ 5 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 5 000,00

Art. 5.º Para contrapartida do crédito aberto, nos termos do artigo anterior, são utilizados os recursos a que se referem os artigos 1.º e 2.º deste diploma.

Art. 6.º São rectificadas, por terem saído incorrectas, as designações, classificações e dotações das rubricas e dos mapas do OGT 92, posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 64/91/M, de 31 de Dezembro, que constam no documento anexo, assinado pelo director dos Serviços de Finanças, e que faz parte integrante deste diploma.

Aprovado em 21 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO

Rectificações

Orçamento da receita

(pág. 5144)

Há a acrescentar a rubrica

«07-10-14-01 — Honorários por serviços clínicos e outros prestados a particulares (24)»

(pág. 5145)

Há a acrescentar as seguintes rubricas, no capítulo das

Contas de ordem

«15-25-00-00 — Autoridade de Aviação Civil de Macau»

«15-26-00-00 — Instituto de Promoção do Investimento em Macau»

«15-27-00-00 — Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa»

Valores correspondentes na tabela de despesa

(pág. 5146)

Onde se lê:

«(2) 12-00 04-01-01-00-02»

deve ler-se:

«(2) 12-00 04-01-02-00-02»

Onde se lê:

«(6) 12-00 04-01-01-00-22»

deve ler-se:

«(6) 12-00 04-01-01-00-21»

Onde se lê:

«(15) 12-00 04-01-01-00-16»

deve ler-se:

«(15) 12-00 04-01-01-00-15»

Orçamento da despesa

Capítulo 03 — Serviço de Administração e Função Pública

(pág. 5182)

Onde se lê:

«05-04-00-00-01 — Viaturas \$ 700 000,00»

deve ler-se:

«05-04-00-00-01 — Encargos com a actualização de recenseamento eleitoral \$ 700 000,00»

Capítulo 05 — Serviços de Educação

Divisão 03 — Ensino Primário e Pré-Escolar

(pág. 5195)

Onde se lê:

«02-03-07-00-01 — Outros encargos de transportes e comunicações \$ 100 000,00»

deve ler-se:

«02-03-07-00-01 — Para publicações diversas \$ 100 000,00»

Capítulo 10 — Encargos da dívida pública

(pág. 5221)

Onde se lê:

«09-02-04-00-04 — Amortização do empréstimo de Esc: 150 000 000\$00 (14.ª e 15.ª semestralidades) \$ 1 965 000,00»

deve ler-se:

«09-02-04-00-04 — Amortização do empréstimo de Esc: 150 000 000\$00 (18.ª e 19.ª semestralidades) \$ 1 965 000,00»

Onde se lê:

«09-02-04-00-05 — Amortização do empréstimo de MOP 136 000 000 (3.ª anuidade)»

deve ler-se:

«09-02-04-00-05 — Amortização do empréstimo de MOP 136 000 000 (4.ª anuidade)»

Capítulo 12 — Despesas comuns

(pág. 5226)

Onde se lê:

«04-01-01-00-21 — Instituto de Promoção do Investimento de Macau \$ 5 180 000,00»

deve ler-se:

«04-01-01-00-22 — Instituto de Promoção do Investimento em Macau (20) \$ 5 180 000,00»

Onde se lê:	deve ler-se:
«04-01-01-00-22 — Autorridado de Aviação Civil de Macau \$ 24 116 200,00»	«07-09-00-00 — Material de transporte \$ 100 000,00»
deve ler-se:	<i>Capítulo 22 — Serviços Meteorológicos e Geofísicos</i>
«04-01-01-00-23 — Autoridade de Aviação Civil de Macau \$ 24 116 200,00»	(pág. 5241)
Onde se lê:	Onde se lê:
«04-01-01-00-23 — Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa \$ 10 000 000,00»	«05-02-03-00 — Imóveis \$ 3 000,00»
deve ler-se:	deve ler-se:
«04-01-01-00-24 — Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa \$ 10 000 000,00»	«05-02-01-00 — Pessoal \$ 3 000,00»
(pág. 5228)	<i>Capítulo 34 — Direcção de Serviços de Justiça</i>
Verbas correspondentes da tabela da receita	Divisão 15 — Gabinete para os Assuntos Legislativos
Há a acrescentar a notação de receita consignada	(pág. 5316)
«(20) 02-03-11-00»	Onde se lê:
<i>Capítulo 18 — Serviços de Identificação de Macau</i>	«05-04-00-00-01 — Viaturas \$ 5 000,00»
(pág. 5231)	deve ler-se:
Onde se lê:	«05-04-00-00-01 — Encargos com I Encontro sobre o Direito de Macau e a Transição \$ 5 000,00»
«07-10-00-00 — Maquinaria e equipamento \$ 100 000,00»	O quadro de pessoal das Forças de Segurança de Macau, publicado nas páginas 5274, 5275 e 5276, é substituído pelo seguinte:

CAPÍTULO - 28 - DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
DIVISÃO - 01 - DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Designação Funcional	Lugares
COMANDO DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU	
Oficiais:	
Comandante - Coronel do Exército	1
Segundo-Comandante - Coronel do Exército ou Capitão-de-mar-e-guerra da Armada	1
Chefe do Estado - Maior-Tenente Coronel	1
Chefe da Divisão de Pessoal e Logística - Major do Exército ou Tenente-Coronel do Exército	1
Chefe da Divisão de Operações e Informações - Major ou Tenente-Coronel do Exército	1
Chefe da Divisão de Administração - Major do Exército	1
Chefe do Serviço de Infra-Estruturas - Major do Exército	1
Oficiais adjuntos:	
Capitão-Tenente da Armada/Major do Exército/Primeiro-Tenente da Armada ou Capitão do Exército	10

Designação Funcional	Lugares
Sargentos:	
Sargento do Exército	30
Sargento da Armada	2
Praças:	
Primeiro-cabo readmitido do Exército	17
Cabo do Q.P. da Armada	4
Marinheiro do Q.P. da Armada	3
CORPO DA POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
Oficiais do Exército:	
Comandante - Tenente-Coronel do Exército	1
Segundo-comandante - Major do Exército	1
Chefe do Estado-Maior - Major do Exército	1
Adjunto - Major ou Capitão do Exército	6
AGENTES DA POLÍCIA: (a)	
I - Quadro geral	
A - Agentes masculinos	
Comandante de secção	6
Comissário-chefe	11
Comissário	24
Chefe	65
Subchefe	138
Guarda-ajudante	267
Guarda	2037
B - Agentes femininos	
Comandante de secção	1
Comissário-chefe	2
Comissário	2
Chefe	9
Subchefe	25
Guarda-ajudante	66
Guarda	240
II - Quadro do pessoal músico	
Carreira de músico:	
Chefe	4
Subchefe	12
Guarda-ajudante	37
Guarda	52 b)
III - Quadro do pessoal mecânico	
Carreira de mecânico:	
Chefe	1
Subchefe	4
Guarda-ajudante	9
Guarda	19

(a) Lugares fixados para 1991, conforme o Decreto-Lci nº.67/90/M, de 12 de Novembro, e rectificação publicada no B.O. 49, de 3 de Dezembro, a pág.4131.

(b) 37 a extinguir quando vagarem.

Designação Funcional	Lugares
IV - Quadro do pessoal radiomontador	
Carreira de radiomontador:	
Chefe	1
Subchefe	3
Guarda-ajudante	5
Guarda	9
POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL	
Pessoal da Armada	
Comandante - Capitão-de-Fragata ou Capitão-Tenente da classe M	1
Segundo-Comandante - Capitão-Tenente da classe M	1
Chefe do Estado-Maior - Capitão-Tenente ou Primeiro-Tenente da classe M	-
Adjunto - Capitão-Tenente ou Primeiro-Tenente das classes M, MQ, FZ ou SE	2
Primeiro-Sargento da Armada	3
Cabo ou Primeiro Marinheiro da Armada	5
AGENTES DA POLÍCIA (a)	
I - Quadro geral	
A - Agentes masculinos:	
Comissário principal	4
Comissário-chefe	4
Comissário	7
Chefe	23
Subchefe	61
Guarda de 1ª. classe	175
Guarda	582
B - Agentes femininos:	
Comissário principal	1
Comissário-chefe	1
Comissário	2
Chefe	3
Subchefe	7
Guarda de 1ª. classe	15
Guarda	60
II - Quadro de mecânico	
Carreira de mecânico:	
Chefe	1
Subchefe	2
Guarda de 1ª. classe	10
Guarda	18
CORPO DE BOMBEIROS (a)	
Comandante	1
Segundo-comandante	1

a) Lugares fixados para 1991, conforme o Decreto-Lei nº 67/90/M, de 12 de Novembro.

Designação Funcional	Lugares
Carreira do Corpo de Bombeiros:	
Chefe-ajudante	4
Chefe de primeira	6
Chefe	15
Subchefe	52
Bombeiro-ajudante	100
Bombeiro	470
CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO	
Oficiais:	
Major Q.A. do Exército	1
Capitão Q.A. do Exército	2
Sargentos:	
Sargento-Ajudante Q.A. do Exército	2
Primeiro-Sargento Q.A. do Exército	4
Primeiro-Sargento da Armada	2
Praças:	
Primeiro-Cabo do Exército	10
Marinheiro de Comunicações	2

**CAPÍTULO - 28 - DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DAS FORÇAS DE
SEGURANÇA DE MACAU**

DIVISÃO - 01 - DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS

Quadro de pessoal Civil

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e Carreiras	Lugares
Técnico superior	9	Assessor	3
Pessoal de Informática	9	Técnico superior de informática	3
	8	Técnico de informática	6
	7	Assistente de informática	9
	6	Técnico auxiliar de informática b)	8
Pessoal de enfermagem		Enfermeiro graduado	3
		Enfermeiro	13
Técnico-Profissional	6	Desenhador	2
	5	Técnico auxiliar a)	1
Administrativo	5	Oficial administrativo	66
		Escriturário-dactilógrafo a)	29
Operário e Auxiliar a)	3	Auxiliar qualificado	3
	1	Auxiliar	47

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

b) 3 lugares a extinguir quando vagarem.

**CAPÍTULO 28 - DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DAS FORÇAS DE
SEGURANÇA DE MACAU**

ESCOLA SUPERIOR DAS FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Quadro de pessoal militarizado

Posto	Cargos e carreiras	Lugares
Intendente	Director	1
Intendente/Subintendente	Subdirector para a área administrativa	1
Subintendente	Subdirector para a área do ensino	1
Subintendente	Comandante do Corpo de Alunos	1
Subintendente	Chefe do Departamento dos Serviços Gerais	1
Comissário		2
Subcomissário		6
Chefe a)		5
Subchefe		5
Guarda-Ajudante/Guarda de 1ª classe		4
Guarda/Bombeiro		6

a) 1 do quadro de pessoal mecânico do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Quadro de pessoal civil

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e Carreiras	Lugares
Técnico superior	9	Técnico superior	4
Técnico	8	Técnico	1
Intérprete-Tradutor		Intérprete-tradutor	6
Pessoal de Informática	7	Assistente de informática	2
	6	Técnico auxiliar de informática	2
Pessoal de enfermagem		Enfermeiro	3
Técnico-Profissional	7	Adjunto-técnico	7
		Assistente de relações públicas	1
	6	Desenhador	2
	5	Técnico auxiliar Fotógrafo e operador de meios audiovisuais	6 1
Administrativo	5	Oficial administrativo	13
		Escriturário-dactilógrafo a)	4

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Pel'O Director dos Serviços de Finanças, *Fernando Medeiros*, subdirector.

法 令 第六三/ 九二/ M號 八月三十一日

鑑於有需要將一些實際徵收較原估計為多之收入併入預算內；

鑑於有需要對現行預算（一九九二年本地區總預算）開支表內某些預算項目作追加及撥款，尤其是便於重新分配有關之收入；

鑑於已具備條件，根據經四月二十七日第二/ 八七

/ M號法令修訂之十一月二十一日第四一/ 八三/ M號法令第二十一條第二款對預算案作修正；

此外，鑑於有需要對十二月三十一日第六四/ 九一/ M號法令之附表作部分改正。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條——在一九九二年本地區總預算（OGT 92）收入表中附加下列預計之收入：

11-00-00-00	財務資產	
11-14-00-00	中長期借款 — 其他部門	
11-14-01-00	澳門電力股份有限公司 — 攤還	15,000,000.00元

第二條——提高一九九二年本地區總預算收入表中下列項目之預算收入金額：

01-01-02-00	職業稅	40,000,000.00元
01-01-03-00	房屋稅	10,000,000.00元
01-01-04-00	補充稅	30,000,000.00元
01-01-05-01	租金	230,000,000.00元
01-02-02-00	物業轉移稅	125,000,000.00元
02-03-02-04	款項印花	7,500,000.00元
02-03-02-05	繳款憑單之印花	7,500,000.00元
04-11-00-00	批出土地之溢價金	1,500,000,000.00元
14-00-00-00	支付中未扣除部分之退回	31,000,000.00元
		1,981,000,000.00元

第三條——在一九九二年本地區總預算經濟表中附加下列開支項目：

第三章
行政暨公職司

02-03-09-00-04 本地區選舉之負擔

第十一章
退休金

01-04-07-00-08	向三名地保支付之退休金 (五月二十五日第27/92/M 號法令第四條第二款)	
01-04-07-00-14	社會福利 — 各項補助	
01-04-08-00-01	東方傳教會 — 退休金	
01-04-08-00-02	東方傳教會 — 年資獎金	
01-04-08-00-03	東方傳教會 — 家庭津貼	
01-04-08-00-04	東方傳教會 — 第十四個月津貼	
01-04-08-00-05	東方傳教會 — 聖誕津貼	

第十二章
共同開支

04-01-02-00-15	退休基金會 — 共同分享 (以往數年 — 一九九一年)	
----------------	--------------------------------	--

04-01-03-00-02	澳門市政廳：直接稅收入之 共同分享(徵收之超額)
04-01-03-00-10	海島市政廳：直接稅收入之 共同分享(徵收之超額)
04-01-05-00-29	澳門大學
04-01-05-00-30	澳門理工學院
04-04-00-00-17	澳門地區向國際機構之捐款

第四條——根據經四月二十七日第二二/ 八七/ M號法令第一條修訂之十一月二十一日第一一/ 八三/ M號法令第二十一條之規定，開立一項1,996,000,000.00元之特別信用，用以追加及撥款予一九九二年本地區總預算（OGT 92）開支表中之下列項目：

第一章 — 第一節

澳門政府

01-01-01-01	薪俸或服務費	560,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	100,000.00元

第一章 — 第四節

政府諮詢會辦事處

01-01-07-00	固定及長期酬勞	506,070.00元
-------------	---------	-------------

第一章 — 第五節

東方傳教會

01-01-01-01	薪俸或服務費	18,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	3,000.00元
04-02-00-00-01	一九五二年六月二十八日第4號部長立法性法規第一條第六項規則a項所指之傳教人員贍養津貼	199,920.00元
04-02-00-00-02	駐馬六甲及新加坡傳教人員薪俸匯率可能有之差額支付	68,150.00元

第三章

行政暨公職司

02-03-09-00-04	本地區選舉之負擔	500,000.00元
04-04-00-00-01	赴葡就讀計劃	1,212,000.00元

	第四章		04-01-02-00-15	退休基金會 — 共同分享 (以往數年 — 一九九一年)	36,421,160.00元
	華務司				
01-01-01-02	年資獎金	49,400.00元	04-01-03-00-02	澳門市政廳：直接稅收入之共同分享 (徵收之超額)	59,292,280.00元
01-01-02-01-02	技術學校學生	588,350.00元			
01-01-05-01	臨時人員工資	865,600.00元	04-01-03-00-03	海島市政廳：年度補償津貼	5,418,720.00元
01-02-03-00-01	超時工作	166,600.00元			
			04-01-03-00-09	澳門市政廳：補償津貼	10,191,500.00元
	第十一章				
	退休金		04-01-03-00-10	海島市政廳：直接稅收入之共同分享 (徵收之超額)	1,210,050.00元
01-04-03-00	聖誕津貼 — 休職階層	2,130,000.00元	04-01-05-00-27	澳門特別行政區政府之基金	750,000,000.00元
01-04-04-00	退休金	10,565,000.00元	04-01-05-00-29	澳門大學	8,221,810.00元
01-04-06-00	撫卹金	1,782,000.00元	04-01-05-00-30	澳門理工學院	10,046,870.00元
01-04-07-00-08	向三名地保支付之退休金 (五月二十五日第27/92/M號法令第四條第二款)	43,320.00元	04-04-00-00-08	里斯本澳門聯絡處	1,487,680.00元
			04-04-00-00-17	澳門地區向國際機構之捐款	120,000.00元
01-04-07-00-14	社會福利 — 各項補助	10,000.00元	05-04-00-00-13	備用金撥款	784,928,890.00元
01-04-08-00-01	東方傳教會 — 退休金	840,000.00元	08-03-00-00-02	公司之共同分擔	233,310,000.00元
01-04-08-00-02	東方傳教會 — 年資獎金	153,900.00元			
01-04-08-00-03	東方傳教會 — 家庭津貼	600.00元			
01-04-08-00-04	東方傳教會 — 第十四個月津貼	90,000.00元	01-01-01-01	薪俸或服務費	1,400,000.00元
01-04-08-00-05	東方傳教會 — 聖誕津貼	104,000.00元	01-01-01-02	年資獎金	7,000.00元
			01-01-02-01	編制外人員報酬	135,000.00元
			01-01-04-01	編制人員工資	140,000.00元
			01-01-05-01	臨時人員工資	1,350,000.00元
	第十二章		01-01-06-00	重疊薪俸	78,000.00元
	共同開支		01-01-09-00	聖誕津貼	1,300,000.00元
02-03-02-02	設施之其他負擔	1,500,000.00元	01-02-03-00-01	超時工作	50,000.00元
02-03-04-00	財產之租賃	9,430,190.00元	01-02-06-00	房屋津貼	18,000.00元
04-01-01-00-13	澳門文化司署	3,400,000.00元			
04-01-01-00-14	體育總署 — 年度津貼	870,000.00元			
04-01-02-00-08	退休基金會 — 共同分享	16,408,100.00元			
				第二十六章	
				博彩監察暨協調司	
			01-01-01-01	薪俸或服務費	2,300,000.00元

第二十八章 — 第一節

澳門保安司 — 領導層

01-01-01-01	薪俸或服務費	18,600,000.00元
01-01-04-01	編制人員工資	30,000.00元
01-01-07-00	固定及長期酬勞	1,200,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	3,100,000.00元
02-03-02-02	設施之其他負擔	150,000.00元

第二十九章

勞工暨就業司

01-01-02-01	編制外人員報酬	600,000.00元
01-01-05-01	臨時人員工資	650,000.00元

第三十二章

司法警察司

01-01-01-01	薪俸或服務費	1,597,440.00元
01-01-01-02	年資獎金	29,000.00元
01-01-02-01	編制外人員報酬	432,640.00元
01-01-05-01	臨時人員工資	1,095,040.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	418,440.00元
01-01-10-00	假期津貼	153,840.00元
01-02-01-00	各項或臨時酬勞	1,161,600.00元
01-02-03-00-01	超時工作	59,600.00元
01-02-03-00-02	輪值工作	5,040.00元
01-02-06-00	房屋津貼	287,000.00元
01-05-01-00	家庭津貼	67,000.00元
01-05-02-00	各項補助 — 社會福利	42,000.00元

第三十三章

公眾服務暨諮詢中心

01-01-02-01	編制外人員報酬	60,200.00元
-------------	---------	------------

第三十四章 — 第一節

司法事務司 — 司法部門

01-01-01-01	薪俸或服務費	1,400,000.00元
01-01-02-01	編制外人員報酬	270,000.00元
01-01-04-01	編制人員工資	130,000.00元
01-01-05-01	臨時人員工資	1,900,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	300,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	300,000.00元

第三十四章 — 第二節

司法事務司 — 普通管轄法院

01-01-01-01	薪俸或服務費	250,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	21,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	21,000.00元

第三十四章 — 第三節

司法事務司 — 刑事預審法院

01-01-01-01	薪俸或服務費	270,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	22,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	22,000.00元

第三十四章 — 第四節

司法事務司 — 行政法院

01-01-01-01	薪俸或服務費	140,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	12,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	12,000.00元

第三十四章 — 第五節

司法事務司 — 檢察院部門

01-01-01-01	薪俸或服務費	650,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	10,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	10,000.00元

第三十四章 — 第六節

司法事務司 — 物業登記局

01-01-01-01	薪俸或服務費	130,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	11,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	11,000.00元

第三十四章 — 第七節

司法事務司 — 澳門商業及汽車登記局

01-01-01-01	薪俸或服務費	120,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	10,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	10,000.00元

第三十四章 — 第八節

司法事務司 — 出生登記局

01-01-01-01	薪俸或服務費	150,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	13,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	13,000.00元

第三十四章 — 第九節

司法事務司 — 婚姻及死亡登記局

01-01-01-01	薪俸或服務費	130,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	11,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	11,000.00元

第三十四章 — 第十一節

司法事務司 — 澳門第一公證署

01-01-01-01	薪俸或服務費	100,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	10,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	10,000.00元

第三十四章 — 第十二節

司法事務司 — 澳門第二公證署

01-01-01-01	薪俸或服務費	100,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	10,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	10,000.00元

第三十四章 — 第十三節

司法事務司 — 海島公證署

01-01-01-01	薪俸或服務費	60,000.00元
01-01-09-00	聖誕津貼	5,000.00元
01-01-10-00	假期津貼	5,000.00元

第五條——根據上條之規定，本法規第一條及第二條所指之資源，將用於回報上述開立之信用。

第六條——改正按十二月三十一日第六四/九一/M號法令實行之一九九二年本地區總預算之項目及表內不正確之名稱、分類及撥款，並載於由財政司司長簽署之附錄文件內，該附錄文件為本法規之組成部分。

一九九二年八月二十一日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Portaria n.º 181/92/M
de 31 de Agosto

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 74/87/M, de 31 de Dezembro, foi tacitamente revogada a Portaria n.º 146/84/M, de 11 de Agosto, que aprovou o modelo de cartão de identificação para uso dos agentes de censos e inquéritos da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC).

Nesta conformidade, à necessidade de aprovar o modelo de cartão de identificação acresce o interesse em alargar o âmbito da sua utilização a todo o pessoal ao serviço da DSEC que desempenhe as funções de recolha e controlo da informação, independentemente do vínculo e do grupo profissional a que pertençam.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade, conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, do cartão de identificação para uso do pessoal com funções de recolha e controlo da informação que presta serviço na Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC).

Art. 2.º O cartão é de cor branca e forma rectangular com as dimensões de 9 cm x 7 cm e tem na diagonal uma faixa verde e encarnada impressa a partir do vértice superior esquerdo, possuindo fotografia no canto superior direito.

Art. 3.º Os cartões são emitidos pela DSEC, assinados pelo respectivo director e autenticados com a aposição do selo branco, que marcará o canto inferior esquerdo da fotografia.

Art. 4.º Os cartões são válidos pelo período de um ano, renovável, sendo substituídos sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos dele constantes e obrigatoriamente devolvidos ao respectivo serviço logo que o titular cesse, definitiva ou temporariamente, o exercício das suas funções.

Art. 5.º Em caso de extraviado, destruição ou deterioração, será emitida uma segunda via de que se fará referência expressa no novo cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número.

Governo de Macau, aos 21 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO 工作証

■ FRENTE 正面

Verde
綠色
Encarnada
紅色

GOVERNO DE MACAU
澳門政府
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE
ESTATÍSTICA E CENSOS
統計暨普查司

Cartão de identificação n.º: _____
工作証編號: _____

Nome _____
姓名

Funções Recolha de informação estatística 統計資料之蒐集
職務

Vínculo _____
工作關係

Data de Emissão ____ / ____ / ____ Válido até ____ / ____ / ____
發出日期 有效日期

O Director
司長

9 cm

7 cm

■ VERSO 背面

Todas as autoridades, bem como as pessoas singulares ou colectivas, a quem este cartão for apresentado deverão prestar, em caso de necessidade, toda a cooperação que pelo seu portador for solicitada.

當有關人士出示本証時，所有權力單位及個人或團體，在有需要的情況下，應提供所有所需協助。

O Portador
持証人

Aprovado pela Portaria n.º ____ / ____ / M ____ de ____ de ____
經 日 / 月 / 年 訓令第 / M 號批准

訓 令 第一八一 / 九二 / M 號 八月三十一日

隨着十二月三十一日第七四 / 八七 / M 號法令之公佈，八月十一日第一四六 / 八四 / M 號訓令被默示廢止，該訓令曾核准統計暨普查司 (D S E C) 普查暨調查員所使用之工作身分證之式樣。

鑑此，有必要核准新式樣之工作身分證，並應將其使

用範圍擴大至所有在統計暨普查司擔任蒐集及控制統計資訊職務之人員，而不論其隸屬於何種聯繫及職業組別。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 c 項所賦予之權能，下令：

第一條——核准附於本訓令之工作身分證式樣，以在統計暨普查司 (D S E C) 中提供服務並擔任蒐集及控制統計資訊職務之人員使用。

第二條——工作身分證為 9 cm × 7 cm 之白色長方形，並在左上角印有一條綠色與紅色之斜帶，在右上角則具有一照片。

第三條——統計暨普查司發出之工作身分證，由該司司長簽名並在照片左下角蓋上鋼印認證。

第四條——工作身分證之有效期為一年，期滿可續期。每當發現工作身分證所載之任何資料變更，即應予以替換，其權利人確定終止或暫時停止有關職務時，必須立即將其退還給有關部門。

第五條——如為遺失、毀壞或破損，將予補發一新工作身分證，但要明確指出為補發，並保持相同編號。

一九九二年八月二十一日於澳門政府

命令公佈。

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 90/GM/92**

Respeitante à reversão de uma parcela de terreno com a área de 454 m², sita no quarteirão 11, lote «F» (anteriormente lote VL2f), da ZAPE, concedido à COGEC — Companhia Geral de Construção, Limitada, por escritura de contrato outorgada na DSF em 30 de Outubro de 1987, com a alteração que ficou titulada pelo Despacho n.º 111/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990. (Processo n.º 69/92, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de contrato de concessão, por arrendamento, e com dispensa de hasta pública, lavrada em 30 de Outubro de 1987 a fls. 24 e seguintes do livro n.º 260 da Direcção dos Serviços de Finanças, foi concedido à COGEC — Companhia Geral de Construções, Limitada, o terreno com a área global de 1 575 m², sito no lote «F» (anteriormente lote VL2f), quarteirão 11, da ZAPE.

2. Este terreno encontra-se descrito sob o n.º 21 686 a fls. 167 do livro B-66 e está demarcado na planta da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, referenciada por DTC/01/144-A/86, sendo composto de duas parcelas assinaladas com as letras «A» e «B».

3. Nos termos do n.º 2 da cláusula primeira da escritura de concessão a parcela «B», depois de pavimentada provisoriamente pela concessionária e aceite pela Administração, em conformidade com o disposto no n.º 1 da cláusula sexta, deverá reverter ao Território.

4. Em requerimento, datado de 19 de Fevereiro de 1992, a COGEC, veio comunicar que havia cumprido as obrigações estipuladas na cláusula sexta do contrato e requerer a reversão ao Território da área de 454 m², assinalada com a letra «B» na referida planta.

5. Tendo em consideração que a pavimentação provisória da parcela em causa está em condições de ser aceite, poderá, portanto, efectuar-se a reversão ao Território da parcela «B».

6. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras emitido parecer favorável em sessão de 30 de Julho de 1992.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 129.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe, de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira

O primeiro outorgante (território de Macau) aceita a pavimentação provisória efectuada pela segunda outorgante (COGEC — Companhia Geral de Construção, Limitada) na área «B», assinalada na planta n.º DTC/01/144-A/86, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, anexa à escritura de contrato de concessão lavrada em 30 de Outubro de 1987, a fls. 24 e seguintes do livro n.º 260, da Direcção dos Serviços de Finanças.

Cláusula segunda

Pelo presente contrato a parcela referida na cláusula anterior, com a área de 454 m², integrante do terreno descrito sob o n.º

21 686 a fls. 167 do livro B-66, reverte ao Território para ficar afectada ao domínio público.

Cláusula terceira

A concessão do terreno, titulada pela escritura de contrato, referida na cláusula primeira deste contrato, passa a ter a área de 1 121 m², conforme é assinalado na planta da DSCC, referenciada por DTC/01/144-A/86, com a letra «A», continuando a concessão a reger-se pelas cláusulas da referida escritura, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 111/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro, que não contrariem as cláusulas do presente contrato.

Cláusula quarta

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Agosto de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 91/GM/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade «Setwide Investments Limited», de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos localizados na Rua de Cinco de Outubro, onde se encontra implantado o edifício com o n.º 57, e Travessa dos Ovos, onde se acha construído o edifício com os n.º 3 e 5, em Macau, com a área global de 115 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento com a construção de um novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação.

Concessão de uma parcela com 15 m², a fim de ser anexada e aproveitada conjuntamente com o terreno concedido. (Processo n.º 429.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 114/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade «Setwide Investments Limited», com sede em Hong Kong, 18/F, Fairmount House, 8 Cotton Tree Drive, Central, por escrituras de 3 de Janeiro de 1990, lavrada a fls. 55 do livro n.º 11-D e de 1 de Fevereiro de 1991, lavrada a fls. 47 do livro n.º 447-C, ambas no 2.º Cartório Notarial de Macau, adquiriu os prédios descritos sob o n.º 848 a fls. 291 v. do livro B-5, n.º 866 a fls. 27 v. do livro B-6 e n.º 867 a fls. 29 v. do livro B-6 em nome da qual ficaram inscritos, conforme inscrições n.º 112 023 a fls. 181 v. do livro G-106 e n.º 116 986 a fls. 91 do livro G-119, da Conservatória do Registo Predial de Macau, correspondentes, respectivamente, ao edifício n.º 57, da Rua de Cinco de Outubro e n.º 3 e 5 da Travessa dos Ovos, em Macau.

2. Os referidos prédios são foreiros ao Território, conforme inscrições n.º 73 a fls. 26 v., 88 a fls. 30 v. e 90 a fls. 31, todas do livro F-1, respectivamente.

3. Pretendendo a citada adquirente reaproveitar os identificados terrenos, submeteu à apreciação da DSSOPT o respectivo projecto de construção que, apreciado, mereceu parecer de ser passível de aprovação com algumas condicionantes, entre as quais a de acordar com a Administração do Território as condições a que deverá obedecer a concessão dos terrenos.

4. Nestas circunstâncias, em conformidade com o disposto no artigo 107.º da Lei de Terras em vigor, a Sociedade «Setwide Investments Limited», representada por Ip Kai Ming e por Au Wing Keung, ambos casados, naturais de Hong Kong e domiciliados naquela cidade, na sede da Sociedade, solicitou autorização para reaproveitar os terrenos onde se encontram edificadas os prédios n.º 57, da Rua de Cinco de Outubro, e n.º 3 e 5 da Travessa dos Ovos, e ser-lhe, simultaneamente, concedida uma parcela anexa, com a área de 15 m², que vinha sendo ocupada, sem título, pelo anterior proprietário dos edifícios, para ser anexada e aproveitada conjuntamente com os restantes terrenos.

5. Em face do parecer favorável emitido sobre o projecto, o Departamento de Solos fixou, em minuta de contrato, as condições a que deverá obedecer a modificação do aproveitamento dos terrenos e a concessão da parcela com os 15 m², condições estas que foram aceites pela requerente, conforme evidencia o termo de compromisso firmado pelos seus citados representantes, em 29 de Outubro de 1991.

6. Os terrenos concedidos em apreço têm a área global de 114,54 m², arredondada para 115 m², e estão globalmente assinalados com a letra «A» na planta n.º 498/89, emitida pela DSCC em 10 de Agosto de 1991.

A área assinalada com a letra «B», com 15 m², corresponde à área a conceder *ex novo* e que o anterior proprietário vinha ocupando, sem título.

7. Em 26 de Março de 1992, a Sociedade «Setwide Investments Limited» solicitou a junção ao processo de fotocópias autenticadas por notário privado do certificado de constituição da sociedade, indicação dos senhores Ip Kai Ming e Au Wing Keung como representantes legais com capacidade para obrigar a Sociedade e procuração dos mesmos, na qualidade de directores e em representação da «Setwide», qualidades e poderes que o mesmo notário reconheceu, nomeando os drs. João de Freitas e Costa e Pedro Branco, advogados com escritório em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, n.º 25, apartamento 25, 2.º andar, como procuradores da «Setwide» para os efeitos previstos no artigo 120.º da Lei de Terras.

8. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 24 de Abril de 1992, nada teve a objectar ao deferimento dos pedidos, deliberando, todavia, dar nova redacção à cláusula primeira, em virtude da necessária anexação dos terrenos a reaproveitar.

9. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão e da revisão da concessão foram notificadas à requerente e por esta, expressamente, aceites mediante declaração datada de 17 de Agosto de 1992.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido referido em epígrafe de acordo com o estipulado no presente despacho:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, das parcelas de

terreno com a área global de 114,54 metros quadrados, ora rectificadas por arredondamento para 115 (cento e quinze) metros quadrados, situadas na Rua de Cinco de Outubro, onde se acha construído o edifício com o n.º 57, e Travessa dos Ovos, onde se encontram implantados os edifícios com os n.º 3 e 5, assinaladas globalmente com a letra «A» na planta referenciada por processo n.º 498/89, de 10 de Agosto de 1991, da DSCC, descritas na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.º 848, 866 e 867, respectivamente a fls. 291 v. do livro B-5, 27 v. do livro B-6 e 29 v. do livro B-6, e inscritas a favor do segundo outorgante, conforme inscrições n.º 112 023 a fls. 181 v. do livro G-106 e n.º 116 986 a fls. 91 do livro G-119 daquela Conservatória;

b) A concessão por aforamento, a favor do segundo outorgante, da parcela de terreno, com a área de 15 (quinze) metros quadrados, não descrita na CRPM, assinalada com a letra «B» na planta já referida, à qual é atribuído o valor de \$ 73 770,00 (setenta e três mil, setecentas e setenta) patacas.

2. As parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se, após demolição dos edifícios nelas existentes, a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, no regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 130 (cento e trinta) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 (oito) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 188 m² (cave e r/c);

Habitacional: 589 m² (1.º ao 5.º andar com duplex).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para \$ 69 680,00 (sessenta e nove mil, seiscentas e oitenta) patacas:

a) \$ 61 640,00 (sessenta e uma mil, seiscentas e quarenta) patacas, referente ao valor actualizado das parcelas já concedidas, assinaladas com a letra «A» na planta n.º 498/89, de 10 de Agosto de 1991, da DSCC;

b) \$ 8 040,00 (oito mil e quarenta) patacas, referente ao valor fixado para a parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, no prazo de dez dias, contados da data da entrega ao segundo outorgante da respectiva guia para pagamento, pela Direcção dos Serviços de Finanças.

3. O foro anual a pagar será de \$ 174,00 (cento e setenta e quatro) patacas, assim discriminado:

a) \$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro) patacas, referente às parcelas já concedidas, assinaladas com a letra «A» na planta n.º 498/89, de 10 de Agosto de 1991, da DSCC;

b) \$ 20,00 (vinte) patacas, referente à parcela ora concedida, assinalada com a letra «B» na citada planta.

4. O não cumprimento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do pagamento do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá iniciar a obra no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da referida publicação.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente ao início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 639 355,00 (seiscentas e trinta e nove mil, trezentas e cinquenta e cinco) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Agosto de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 92/GM/92

No uso da faculdade, conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, engenheiro Júlio Pinto de Almeida Bucho ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Macau — Obras de Aterro, Limitada, para a execução da empreitada «Construção do Dique Sul dos Novos Aterros do Porto Exterior».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Agosto de 1992.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extracto de despacho

Por Despacho n.º 62-I/GM/92, de 21 de Agosto, de S. Ex.º o Governador:

Anne Catherine Marie Xara Brazil Bjerke de Herédia — nomeada, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, pelo prazo de um ano, a contar de 20 de Agosto de 1992, o cargo de secretária pessoal do Gabinete de S. Ex.º o Governador de Macau.

(Isento de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992.
— O Chefe do Gabinete, *Elsio Bastos Bandeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 109/SATOP/92

Por proposta do director dos Serviços de Cartografia e Cadastro, louvo o chefe da Divisão Administrativa e Financeira, José Isidoro da Mata Castro, que, desde 1985, assegurou a chefia da área administrativa, dos SCC, mais tarde da DSCC, pela colaboração sempre pronta à direcção daqueles Serviços e pelo cuidado e eficiência postos no seu trabalho. Merecem ser realçadas as suas notáveis qualidades de trabalho, organização e chefia, nomeadamente na busca incessante de melhores soluções, tenha-se em vista o seu contributo na racionalização de procedimentos técnico-administrativos, para as tarefas cometidas à DSCC.

Por estas razões e ainda pelas relações pessoais e de trabalho que sempre soube manter com colaboradores e superiores é de inteira justiça que lhe seja prestado público louvor e que o seu exemplo seja seguido pelos demais funcionários.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 24 de Agosto de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto Ferreira dos Santos*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES**Extractos de despachos**

Por despachos de 30 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do corrente ano:

Chau Wai Kuong, agente auxiliar da Polícia Judiciária — dada por finda a sua comissão de serviço como aluno do Curso Básico da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, ao abrigo do n.º 11 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

Leong Hin Kai, subchefe do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — dada por finda a sua comissão de serviço como aluno do Curso Básico da Escola de Línguas e Tradução do Instituto Politécnico de Macau, ao abrigo do n.º 11 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Agosto do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Margarida Lourenço Duarte — alterada a 3.ª cláusula do seu contrato além do quadro, atribuindo-lhe o índice 525 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de professora do ensino secundário, de 3.ª fase, do nível 1, do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, substituído pelo mapa do anexo II do Decreto-Lei n.º 86/89/M, e o n.º 2 do artigo 25.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, ambos de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 17 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Baeta Neves*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho do director dos Serviços de Saúde, de 14 de Agosto de 1992:

Chan Pou Chio — concedida a autorização para o exercício da profissão de médico, licença n.º 729.

Por despachos do subdirector dos Serviços de Saúde, de 21 de Agosto de 1992:

Lin Hok Keong — suspensão por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de odontologista, licença n.º 174.

Leong Kei Son — suspensão por dois anos, a seu pedido, a autorização para o exercício da profissão de mestre de medicina tradicional chinesa, licença n.º 243.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Subdirector dos Serviços, *João Maria Larguito Claro*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 10 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Artur Jorge Palma Parreira Cortez — contratado além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 13 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções no Departamento de Administração Patrimonial da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a terceiro-oficial, 1.º escalão (índice 195 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 20 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Cheong Chou Keong ou Chang Tou Keon ou Chang Tsu Chiang — contratado além do quadro, pelo período de um ano, a partir de 21 de Julho de 1992, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, com a remuneração equivalente a adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão (índice 305 do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), sem cláusulas especiais.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços de Finanças, de 31 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Luís Filipe Paulo Brandão, adjunto-técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, contratado além do quadro para exercer funções na Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido o referido contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1992.

Declaração

De harmonia com a legislação aplicável se declara que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 13 do corrente, foi autorizada a alteração do código da conta de Operações de Tesouraria «0651 — Assistência a funcionários» para «0885 — Assistência a funcionários».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Medeiros*, subdirector.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 15 de Abril de 1992, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho do mesmo ano:

Maria Julieta Rosa Cruz Correia Castelo Branco, adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção de Serviços de Justiça — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1992, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 13 de Maio de 1992, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Julho do mesmo ano:

Licenciado Manuel dos Santos Viana — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior assessor, 3.º escalão, por um período de dois anos, no Departamento de Reinserção Social, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos desde 26 de Junho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 27 de Maio de 1992, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 26 de Julho do mesmo ano:

José Luís Ferreira, escrivão-adjunto do Tribunal de Competência Genérica, contratado além do quadro — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 18 de Setembro de 1992, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo

13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 27 de Maio de 1992, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Julho do mesmo ano:

Pascoal Santa Ana Ribeiro Ferrão Gomes, escrivão-adjunto do Tribunal de Competência Genérica, contratado além do quadro — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 4 de Setembro de 1992, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 2 de Junho de 1992, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Isabel Esteves de Figueiredo Dias Azedo, técnica superior assessora, 3.º escalão, contratada além do quadro, da Direcção de Serviços de Justiça — renovado o referido contrato, por mais um ano, com efeitos a partir de 12 de Setembro de 1992, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, conjugados com os n.ºs 1 e 3 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 30 de Junho de 1992, de S. Ex.ª o Governador, visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Agosto do mesmo ano:

Lam Veng Va, aliás Luís Xavier Lam — nomeado, definitivamente, no lugar de escriturário, 1.º escalão, da Conservatória do Registo de Nascimento, ao abrigo do artigo 41.º do ETAPM, alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º, conjugado com os n.ºs 10 e 12 do artigo 23.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1992.

Choi Su Vai, aliás Tu Chhuy Vay — nomeado, definitivamente, no lugar de escriturário, 1.º escalão, da Conservatória do Registo Predial, ao abrigo do artigo 41.º do ETAPM, alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º, conjugado com os n.ºs 10 e 12 do artigo 23.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1992.

Lei Kam Vai — nomeado, definitivamente, no lugar de escriturário, 1.º escalão, da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, ao abrigo do artigo 41.º do ETAPM, alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º, conjugado com os n.ºs 10 e 12 do artigo 23.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1992.

Maria de Fátima dos Santos Branco — nomeada, definitivamente, no lugar de escriturária, 1.º escalão, da Conservatória

dos Registos Comercial e Automóvel, ao abrigo do artigo 41.º do ETAPM, alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º, conjugado com os n.ºs 10 e 12 do artigo 23.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 29 de Julho de 1992, do director da Direcção de Serviços de Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Telmo da Silva Martins, secretário do Tribunal Administrativo, em regime de substituição — cessou as funções, com efeitos a partir de 17 de Agosto, para as quais foi nomeado por despacho de 5 de Março do corrente ano.

Dionísio Delmonte Dias, contador-verificador principal — nomeado, em regime de substituição, como secretário do Tribunal Administrativo, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39/87/M, de 22 de Junho, conjugado com a alínea a) do n.º 1 e a alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com efeitos a partir de 17 de Agosto.

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luís de Matos*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Maio de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano: Arquitecto Fernando Manuel Costa Neves, técnico superior principal, 3.º escalão, desta Direcção de Serviços — averbado o contrato além do quadro, para renovação, por mais um ano, a partir de 1 de Setembro de 1992, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, e n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 20 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano: Engenheiro Júlio Pinto de Almeida Bucho — cessa, a seu pedido, a comissão de serviço como director desta Direcção de Serviços, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 1992.

Por despacho de 30 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano: Engenheira Maria Helena Lopes Baptista de Lima Santos, técnica superior assessora, do 3.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — rescindido, a

seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992, o contrato além do quadro.

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de alvarás

Por despacho de 20 de Abril de 1992, foi Ng Sui Fong autorizado a explorar um estabelecimento de bebidas, sito na Rua do Gamboa, n.º 23, r/c, denominado «Bebidas Tan Tou Café» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 7 de Julho de 1992, foi a Sociedade de Construção e Fomento Predial Golden Crown, S.A.R.L., autorizada a explorar um restaurante, sito na Estrada Noroeste da Taipa, pertencente à urbanização «Jardins do Oceano», bloco J2, r/c, lojas «D», «E» e «F», denominado «Rasa Sayang» e classificado, provisoriamente, de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 6 de Agosto de 1992, foi a Sociedade de Investimento Comercial e Industrial MCP, Limitada, autorizada a explorar um restaurante, sito na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, n.ºs 112 e 122, centro comercial «Pak Vai», loja «Y» e sobreloja, denominado «Xangai Süt Ün», em chinês «Süt Ün Seong Hoi Choi Kun», e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 154,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *João Manuel Costa Antunes*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Julho de 1992, de S. Ex.ª o Governador, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Agosto do mesmo ano:

Dr. Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas — nomeado para exercer funções de director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do EOM, conjugado com o artigo 8.º, n.º 1, alínea a),

do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, e artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, pelo período de dois anos, indo ocupar o cargo previsto no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril.

Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director, substituto, *Eduardo Cardeano M. Pereira*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Junho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

Cheong Kuok Chi, marinheiro auxiliar n.º 57, dos Serviços de Marinha — aposentado, compulsivamente, ao abrigo do n.º 1, alíneas b) e g) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 315.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Oficial-Adjunto, *José Brás Maldonado Cortes Simões*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 28 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Chao Seng Chao, guarda n.º 290 911, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 10 de Agosto de 1991, visado pelo Tribunal Administrativo em 5 de Setembro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 38/91, com efeitos a partir de 5 de Agosto de 1992, por, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do EDFSM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, lhe ter sido aplicada a pena de demissão.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Comandante, substituto, *Américo Pinto da Cunha Lopes*, tenente-coronel de infantaria.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 1.ª alteração ao orçamento privativo do Instituto Cultural de Macau, autorizada por despacho de 18 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura:

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	REFORÇO E INSCRIÇÃO	ANULAÇÃO
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 72 000,00	
01-05-02-00	Abonos diversos - previdência social	50 000,00	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	10 000,00	
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	200 000,00	
02-01-03-00	Material de aquartelamento e alojamento	66 000,00	
02-01-07-00	Equipamento de secretaria	340 000,00	
02-01-08-00	Outros bens duradouros	130 000,00	
04-03-00-00-02	Prémios	25 000,00	
05-02-02-00	Material	1 700,00	
05-03-01-00	Restituição de rendimento indevidamente cobrados -	10 000,00	
05-04-00-01	Compensação pela opção prevista no nº 6 do artº 4º do Decreto-Lei nº 87/89/M, de 21 de Dezembro	13 000,00	
07-06-00-00	Construções diversas	514 200,00	
07-10-00-00	Maquinarias e equipamento	173 300,00	
01-03-01-00	Telefones individuais		80 000,00
01-03-02-00	Alimentação e alojamento - Espécie		12 000,00
01-06-01-00	Alimentação e alojamento - Compensação de encargos		10 000,00
01-06-02-00	Vestuário e artigos pessoais - Compensação de encargos		50 000,00
01-06-03-03	Outros abonos - Compensação de encargos		50 000,00
02-01-05-00	Material fabril, oficial e de laboratório		62 500,00
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		10 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria		40 000,00
02-02-06-00	Vestuário		30 000,00
02-02-07-00	Outros bens não duradouros		100 000,00
02-03-02-01	Energia eléctrica		200 000,00
02-03-02-02	Outros encargos das instalações		85 000,00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos		30 000,00
02-03-09-00-02	Teatro, bailado, cinema		88 000,00
04-01-02-01-01	Compensação para aposentação		441 700,00
04-01-02-01-02	Compensação para sobrevivência		50 000,00
04-02-00-00-02	Outros subsídios		100 000,00
04-03-00-00-01	Bolsas para frequência de curso		50 000,00
04-03-00-00-03	Congressos, seminários, conferências		20 000,00
05-02-01-00	Pessoal		46 300,00
05-02-04-00	Viaturas		49 700,00
	TOTAL	1 605 200,00	1 605 200,00

Instituto Cultural, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *Gabriela Pombas Cabelo*.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO**Extracto de despacho**

Por despachos da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 21 de Julho de 1992, visados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Ng Peng Chi, Maria Adelaide de Sousa António Duarte Antunes e Chan Kun Van, técnicos superiores de 2.ª classe, 2.º

escalão, primeiro, segundo e terceiro classificados no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, de 29 de Junho de 1992 — nomeados, definitivamente, técnicos superiores de 1.ª classe, 1.º escalão, grau 2, nível 9, do grupo de pessoal técnico superior do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar lugares constantes do mapa

anexo à Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro, e providos pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, subdirector.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Junho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Lam Un Teng, técnico superior de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 1 de Julho de 1990, para o índice 540, da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico superior de informática principal, 1.º escalão, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 16 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Paulo Miguel de Carvalho Peres Gonçalves, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da Câmara Municipal das Ilhas — autorizado o averbamento ao contrato além do quadro, celebrado em 9 de Julho de 1990, para o índice 485 da tabela de vencimentos, com referência à categoria de técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, com efeitos a partir de 16 de Julho de 1992.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 31 de Agosto de 1992. — O Presidente, *Fernando Lynn da Rosa Duque*.

LEAL SENADO DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho do presidente do Leal Senado, em exercício, e presente na sessão camarária de 17 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Maria Helena da Conceição Buco Martins dos Santos, técnica auxiliar principal, 1.º escalão, do Núcleo de Sessões do Leal Senado — rescindido o respectivo contrato, a seu pedido, a partir de 10 de Agosto do corrente ano.

Por despacho do presidente do Leal Senado, em exercício, e presente na sessão camarária de 31 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Agosto do mesmo ano:

Marcos Gameiro Lobato Faria, auxiliar, servente, 4.º escalão,

dos Serviços de Jardins e Zonas Verdes do Leal Senado — exonerado do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 1992.

Por despacho do presidente do Leal Senado, em exercício, e presente na sessão camarária de 31 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Nuno Jorge Ferro Marques — renovado o contrato além do quadro, por mais seis meses, com efeitos a partir de 5 de Agosto de 1992, para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, dos Serviços Técnicos Municipais do Leal Senado de Macau, remunerado pelo índice 430, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Macau, Paços do Concelho, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director da Administração-Geral, *José Avelino Pereira da Rosa*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Agosto de 1992:

Licenciada Daniela Maria Melo Grade Ribeiro Pacheco Moura — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de chefe do Departamento de Pessoal e Contabilidade da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, até 5 de Maio de 1993, termo da sua requisição à República, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 94.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1992, cessando a partir da data da nomeação para o novo cargo, a sua comissão de serviço como chefe da Divisão de Contabilidade dos mesmos Serviços.

Arminda Fátima de Sousa Ribas da Silva, segundo-oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovada a sua comissão de serviço, por um ano, a partir de 1 de Novembro de 1992, no cargo de chefe da Secção de Operações Passivas dos referidos Serviços, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, conjugado com o artigo 97.º do Regulamento Orgânico dos CTT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/89/M, de 9 de Janeiro.

Pau Chin Pang, Lam Seng Chi e Xequê Hédar Mamblecar, aliás João Xequê Mamblecar, primeiro, segundo e terceiro classificados no respectivo concurso — promovidos, definitivamente, a auxiliares técnicos especialistas, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar lugares constantes da Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e ocupados pelos mesmos.

João dos Santos Poupinho Júnior, primeiro classificado no respectivo concurso — promovido, definitivamente, a auxiliar técnico de radiocomunicações principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar constante da Portaria n.º 47/92/M, de 2 de Março, e ocupado pelo mesmo.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, *Carlos Alberto Roldão Lopes*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto do mesmo ano:

1. João Maria da Conceição Carvalhosa, comissário n.º 102 691, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Agosto de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 330 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. João Vieira da Silva, guarda-ajudante n.º 103 661, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 15 de Julho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 260 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21

de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despachos de 20 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto do mesmo ano:

1. Arménio Diocleciano Viseu, guarda-ajudante, n.º 108 641, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 1 de Agosto de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 260 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

1. Lurdes Maria Conceição Lau de Moraes, comissária n.º 101 740, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 3 de Abril de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 225 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 23 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 3 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 675,00 patacas, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
3. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

1. Ao Ieong Kuong Wa, ex-guarda n.º 133 711, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 10 de Maio de 1992 — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, uma pensão mensal, correspondente ao índice 130 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 27 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 4 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 390,00 patacas, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
3. A pensão será abonada a partir de 10 de Novembro de 1993, de acordo com o n.º 2 do artigo 310.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que estipula a não percepção da pensão durante 18 meses para a pena de aposentação compulsiva.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.
(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 29 de Julho de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto do mesmo ano:

1. Cheang Vai Lin, viúva de Kuan Tin, que foi contínuo auxiliar de 1.ª classe do Leal Senado de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 20 de Maio de 1992, uma pensão mensal, a que corresponde o índice 40, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 4 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 183.º, ambos do mencionado Estatuto.
2. A partir de 1 de Junho de 1992, a pensão mensal da interessada passa a corresponder ao índice 50 da tabela indicatória, em vigor, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio.
3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão de sobrevivência beneficia de uma melhoria no valor de \$ 150,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

Por despacho de 5 de Agosto de 1992, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

1. Marcos Mac, técnico auxiliar de radiocomunicações de 1.ª classe, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 26 de Junho de 1992, uma pensão mensal, correspondente ao índice 240 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 265.º, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.
2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 11 340,00, amortizável em 63 prestações mensais, sendo de \$ 180,00, cada uma.

3. A partir de 1 de Julho de 1992, a pensão beneficia de uma melhoria de \$ 720,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 3/92/M, de 1 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Fundo de Pensões, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 5 de Agosto de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 17 do mesmo mês e ano:

Mirandolina Pereira de Oliveira Joaquin — nomeada, definitivamente, primeiro-oficial, 1.º escalão, do grupo administrativo, do Instituto dos Desportos de Macau, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio, e ocupado pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — O Presidente do Instituto, substituto, *José Luís Galvão Menezes Esteves*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 6 de Julho de 1992, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 do mesmo mês e ano:

Ana Maria da Silva Seródio Custódio, primeiro-oficial, do 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro — autorizada a continuação da prestação de serviço nestes Serviços, até 20 de Novembro de 1993.

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — A Presidente dos Serviços, substituta, *Maria Suzete das Neves Saraiva*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO**Extracto de despacho**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Agosto do mesmo ano:

Joaquim Manuel Cantista Roberto, técnico superior principal, 3.º escalão, contratado além do quadro deste Instituto — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 21 de Agosto de 1992, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 31 de Agosto de 1992. — A Presidente do Instituto, substituta, *Maria Fernanda Marques de Jesus*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO****Aviso**

(3.ª publicação)

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título de pagamento com o número de liquidação 7 518, na importância de MOP 8 750,00, processado a favor de Iu Iu Cheong, foram dadas ordens à Caixa do Tesouro (BNU) no sentido do mesmo ser apreendido, autuando-se o portador no acaso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa que o tenha encontrado, poderá entregá-lo na Direcção dos Serviços de Finanças ou na Caixa do Tesouro (Departamento do Banco Nacional Ultramarino de Macau).

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992. — O Secretário, substituto, *Filomena Pinto*.

(Custo das três publicações \$ 843,60)

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA**Aviso**

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 14 de Agosto de 1992, é concedida tolerância de ponto nos dias a seguir discriminados:

- 21 de Novembro;
- 26 de Dezembro;
- 31 de Dezembro, parte da tarde.

Esta tolerância de ponto abrange o pessoal dos serviços e organismos públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, devendo ser assegurado o funcionamento normal dos serviços que, pela sua natureza, se devem manter permanentemente à disposição da comunidade, nos termos do n.º 6 do artigo 78.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 25 de Agosto de 1992. — O Director do Serviço, substituto, *J. E. Lopes Luis*.

(Custo desta publicação \$ 354,90)

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO**Aviso**

Por despacho de 19 de Agosto de 1992, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude foi aprovado o Calendário Escolar para o ano lectivo de 1992/93:

A) Funcionamento das actividades lectivas

1. No ano escolar de 1992/93, as actividades lectivas nos estabelecimentos de ensino oficial, têm a duração e as datas de início de acordo com o seguinte:

1.1. Nos jardins de infância de língua veicular portuguesa, iniciam-se em 16 de Setembro e terminam em 26 de Julho;

1.2. Nas escolas dos ensinos primário, preparatório e secundário de língua veicular portuguesa, têm início entre os dias 16 e 21 de Setembro, com a duração de 203 dias úteis para os cursos diurnos e 172 dias úteis para os cursos nocturnos;

1.3. Nos estabelecimentos dos vários níveis de educação e de ensino, em língua veicular chinesa, iniciam-se entre os dias 16 e 21 de Setembro e têm a duração de 203 dias.

2. Na Escola Secundária do Infante D. Henrique, no 12.º ano, as actividades lectivas podem terminar, no todo ou em parte, no dia 12 de Junho de 1993, sempre que tal seja indispensável para assegurar o cumprimento do calendário que vier a ser estabelecido para o processo de candidatura ao ingresso no ensino superior.

3. Por actividades lectivas devem entender-se as desenvolvidas na sala de aula, bem como aquelas que, visando a formação integral dos alunos, impliquem a presença simultânea destes e dos docentes, em situação de ensino-aprendizagem relacionada com os programas e, cumulativamente, tenham sido previstas no plano anual de actividades da escola.

4. As actividades lectivas são suspensas nos dias de tolerância de ponto.

5. Aos conselhos escolares e aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino, compete:

5.1. Decidir sobre a data do início das actividades lectivas, comunicando a decisão à Direcção dos Serviços de Educação até uma semana antes daquela data;

5.2. Adaptar o desenvolvimento do calendário escolar ao projecto educativo da escola, sem prejuízo da observância das

datas fixadas para o início das actividades lectivas, às interrupções do Natal, do Ano Novo Lunar e da Páscoa, previstas no anexo I ao presente despacho, e das datas de realização das avaliações, previstas nos anexos II e III.

B) Prazos de inscrição e datas da realização de provas de exame (ensino secundário)

6. Os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas do ensino secundário, no ano de 1992-1993, são os estabelecidos no anexo IV.

7. O calendário de realização das provas de exame consta dos anexos V-A, V-B e V-C.

C) Datas para afixação de pautas

8. As pautas com as classificações de frequência devem ser afixadas:

8.1. As respeitantes aos 1.º e 2.º momentos de avaliação, após ratificação pelo presidente do Conselho de Direcção Pedagógica, antes do início das actividades lectivas do período escolar seguinte;

8.2. As respeitantes ao 3.º momento de avaliação, logo que ratificadas pelo presidente do Conselho de Direcção Pedagógica,

devendo, porém, as referentes aos alunos dos cursos do 12.º ano de escolaridade ser afixadas até ao dia 17 de Junho de 1993.

9. As pautas com as classificações de exame das disciplinas do 12.º ano de escolaridade devem ser afixadas:

9.1. Até 26 de Junho de 1993, as referentes aos exames prestados na 1.ª chamada;

9.2. Até 30 de Junho de 1993, as referentes aos exames prestados na 2.ª chamada.

D) Disposições finais

10. Aos responsáveis pela gestão das escolas compete estabelecer o período durante o qual o pessoal docente goza as férias a que legalmente tem direito, tendo em conta os trabalhos de conclusão do ano escolar e de preparação do ano escolar seguinte.

11. O calendário escolar fixado deve ser comunicado à Direcção dos Serviços de Educação até 10 de Setembro de 1992.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 19 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *Fernando Baeta Neves*.

ANEXO I

Duração dos períodos lectivos

ENSINOS	1º Período		2º Período		3º Período	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ensino de língua portuguesa (primário preparatório e secundário)	16 a 21 de Setembro	16 de Dezembro	4 de Janeiro	3 de Abril	19 de Abril	(a)
Educação pré-escolar de língua veicular portuguesa	16 de Setembro	18 de Dezembro	4 de Janeiro	3 de Abril	19 de Abril	24 de Julho

ENSINO	1º Semestre		2º Semestre	
	Início	Fim	Início	Fim
Ensino luso-chinês	16 a 21 de Setembro	16 de Janeiro	1 de Fevereiro	(a)

a) A fixar em cada escola, tendo em conta a data de início das actividades lectivas e o disposto no n.º 1.2.

ANEXO II

Interrupção das actividades lectivas

ENSINOS	Natal		Ano Novo Lunar		Páscoa	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ensino de língua veicular portuguesa (primário, preparatório e Secundário)	17 de Dezembro	3 de Janeiro	23 de Janeiro	25 de Janeiro	4 de Abril	18 de Abril
Educação pré-escolar de língua veicular portuguesa	19 de Dezembro	3 de Janeiro	23 de Janeiro	25 de Janeiro	4 de Abril	18 de Abril
Ensino luso-chinês	23 de Dezembro	3 de Janeiro	17 de Janeiro	31 de Janeiro	9 de Abril	18 de Abril

ANEXO III

Momentos de avaliação

ENSINOS	1º Momento	2º Momento	3º Momento
Ensino de língua veicular portuguesa (primário, preparatório e secundário)	17 a 21 de Dezembro	3 a 8 de Abril	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas

ENSINO	1º Momento	2º Momento
Ensino luso-chinês	De 18 Janeiro a 21 de Janeiro	Nos cinco dias úteis após o encerramento das aulas

Na educação pré-escolar em língua veicular portuguesa, os momentos de avaliação do trabalho realizado decorrem de 19 a 21 de Dezembro e de 6 a 8 de Abril e de 26 a 31 de Julho, respectivamente, nos 1.º, 2.º e 3.º momentos.

ANEXO IV

Prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos cursos do ensino secundário:

1. 1.ª fase (Junho-Julho);

1.1. Candidatos autopostos 1):

Prazo normal 15 a 26 de Março de 1993

Prazo suplementar 29 de Março a 2 de Abril de 1993

2. 2.ª fase (Especial - Setembro 2):

2.1. Provas de exame para a conclusão de curso:

Prazo normal 5 de Julho a 6 de Agosto de 1993

Prazo suplementar 9 e 10 de Agosto de 1993

3. Inscrições precedidas de anulação de matrícula:

3.1. Os alunos que pretendam ser admitidos a provas de exame em disciplinas em que, no ano de 1992-1993, estiveram matriculados e anularam a matrícula, devem fazer a inscrição no prazo indicado no ponto 1.1., excepto se a anulação da matrícula tiver sido requerida depois de 26 de Março de 1993; nesta hipótese, a inscrição para a admissão a provas de exame deve ser efectuada na mesma data em que o aluno requer a anulação da matrícula.

3.2. A anulação da matrícula com a possibilidade de admissão a provas de exame só pode ser requerida até ao 1.º dia de aulas do 3.º período lectivo, inclusive.

1) Os trabalhadores-estudantes, os estudantes a prestar serviço de segurança territorial e os candidatos portadores de deficiência permanente devem efectuar neste prazo a inscrição em todas as provas de exame que pretendam realizar no ano lectivo de 1992-1993; no respectivo boletim de inscrição indicarão, porém, a fase de exame pretendida para a realização de cada uma das provas em que se inscreveram.

2) Prazos a utilizar exclusivamente pelos candidatos que se encontrem em qualquer das situações, previstas nos pontos 64.1, 64.2, 64.3 e 64.5 do Despacho n.º 5/SAESAS/89, de 11 de Abril, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 16, de 21 de Abril, e no ponto 64.4 do mesmo despacho com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 65/GM/90, de 30 de Maio, publicado no 2.º suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho.

ANEXO V-A

Calendário geral de exames — 12.º ano de escolaridade
Ano de 1992-1993

Horas	1ª Chamada				2ª Chamada			
	15 de Junho 3ª Feira	17 de Junho 5ª Feira	18 de Junho 6ª Feira	21 de Junho 2ª Feira	22 de Junho 3ª Feira	23 de Junho 4ª Feira	25 de Junho 6ª Feira	26 de Junho Sábado
16.00	Alemão Geologia História das Artes Visuais	Biologia Grego História	Inglês	Física	Alemão Geologia História das Artes Visuais	Biologia Grego História	Inglês	Física
18.00	Química Filosofia	Francês Geometria Descritiva	Matemática Latim	Geografia Literatura Portuguesa Desenho	Química Filosofia	Francês Geometria Descritiva	Matemática Latim	Geografia Literatura Portuguesa Desenho

Calendário geral de exames — 1.ª fase — Ensino Secundário
(Excepto 12.º ano de escolaridade)

Ano de 1992-1993

Horas	Dias						
	5 de Julho 2ª Feira	6 de Julho 3ª Feira	7 de Julho 4ª Feira	9 de Julho 6ª Feira	13 de Julho 3ª Feira	14 de Julho 4ª Feira	15 de Julho 5ª Feira
16.00	CCD Economia Psicologia CCLN Inglês CCTN Inglês	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Biologia História CCLN História	CCD Inglês CCLN Português CCTN Português	CCD Francês CCLN Francês CCTN Francês	CCD Latim CCLN Latim
18.00	CCD Geologia Grego CCLN Grego	CCD História das Artes Visuais CCLN Desenho	CCD Geometria Descritiva Geografia CCLN Introdução à Política CCTN Introdução à Política	CCD Português CCLN Ciências Naturais CCTN Física	CCD Sociologia Física e Química CCLN Ciências Físico- Químicas CCTN Química	CCD Matemática CCLN Matemática CCTN Matemática	CCD Direito CCLN Geografia
22.00	9º ano Inglês CGN Inglês	9º ano Alemão CGN Int. à Econo- mia	9º ano Matemática CGN Matemática	9º ano Francês CGN Francês	9º ano Português CGN Português	-	-
24.00	9º ano Geografia CGLN Educação Visual	9º ano Desenho CGLN Desenho	9º ano História CGN História	9º ano Biologia CCLN Ciências do Ambiente	9º ano Ciências Físico- Químicas CGN Física e Química	-	-

CCD — Curso Complementar Diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade)

CCLN — Curso Complementar Liceal Nocturno

CCTN — Curso Complementar Técnico Nocturno

CGN — Curso Geral Nocturno (Liceal e Técnico)

CGLN — Curso Geral Liceal Nocturno

Calendário geral de exames — 2.ª fase — Ensino Secundário
Ano de 1992-1993

Horas	Dias						
	1 de Setembro 4ª Feira	2 de Setembro 5ª Feira	6 de Setembro 2ª Feira	9 de Setembro 5ª Feira	10 de Setembro 6ª Feira	13 de Setembro 2ª Feira	14 de Setembro 3ª Feira
16.00	12º ano Alemão Geologia História das Artes Visuais	12º ano Inglês CGN Inglês	12º ano Biologia Grego História CGN Francês	12º ano Física CGN Português	CGN Física e Química	CCD Francês CCLN Francês CCTN Francês	CCD Latim CCLN Latim
18.00	12º ano Química Filosofia	12º ano Matemática Latim CGN Matemática	12º ano Francês Geometria Descritiva CGLN Educação Visual	12º ano Geografia Literatura Portuguesa Desenho CGN Desenho	CGLN Introdução à Economia	CCD Matemática	CCD Direito CCLN Português CCTN Português
22.00	CCD Economia Psicologia CCLN Inglês CCTN Inglês	CCD Inglês CCLN Geografia	CCD Filosofia CCLN Filosofia	CCD Alemão CCLN Alemão	CCD Biologia História CCLN História	CGN História	-
24.00	CCD Geologia Grego CCLN Grego	CCD Sociologia Física e Química CCLN Ciências Físicas Químicas CCTN Química	CCD História das Artes Visuais CCLN Desenho	CCD Geometria Descritiva Geografia CCLN Ciências Naturais CCTN Física	CCD Português CCLN Introdução à Política CCTN Introdução à Política	CCLN Ciências do Ambiente	-

CCD — Curso Complementar Diurno (10.º e 11.º anos de escolaridade)

CCLN — Curso Complementar Liceal Nocturno

CCTN — Curso Complementar Técnico Nocturno

CGN — Curso Geral Nocturno (Liceal e Técnico)

CGLN — Curso Geral Liceal Nocturno

(Custo desta publicação \$ 8 738,00)

SERVIÇOS DE SAÚDE**Avisos**

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 7/CHDA/92, para aquisição de equipamento de monitorização de funções vitais para os Serviços de Saúde de Macau, Centro Hospitalar Conde de São Januário.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 31 de Agosto até ao dia 12 de Setembro próximo, das 9,00 às 13,00 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos, relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 12,30 horas do próximo dia 12 de Setembro e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 15 de Setembro, pelas 15,30 horas, na sala de reuniões do 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *João Larguito Claro*.

澳 門 衛 生 司
通 告

茲公佈澳門衛生司第七 / CHDA / 九二號公開招標，購置生命體徵監測器予澳門衛生司——仁伯爵綜合醫院。

有意競投者可於八月三十一日至九月十二日上午九時至下午一時，前往本院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為九月十二日下午十二時半，開標日期為九月十五日下午三時半，地點為仁伯爵綜合醫院五樓會議室。

於一九九二年八月二十六日

澳門衛生司代司長
方 歷 奇

(Custo desta publicação \$ 508,90)

Faz-se público que se encontra aberto o concurso público n.º 8/CHDA/92, para aquisição e instalação de equipamento de vigilância para os Serviços de Saúde de Macau, Centro Hospitalar Conde de São Januário.

O programa do concurso e o caderno de encargos encontram-se à disposição dos interessados, desde o dia 31 de Agosto até ao dia 19 de Setembro próximo, das 9,00 às 13,00 horas, na Divisão de Aprovisionamento, onde serão prestados todos os esclarecimentos, relativos ao referido concurso.

O prazo de entrega das propostas termina às 12,30 horas do próximo dia 21 de Setembro, e o acto público do concurso terá lugar no próximo dia 22 de Setembro, pelas 15,30 horas, na sala de reuniões do 5.º piso do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Agosto de 1992. — O Director dos Serviços, substituto, *João Larguito Claro*.

澳 門 衛 生 司
通 告

茲公佈澳門衛生司第八 / CHDA / 九二號公開招標，購置防盜設備予澳門衛生司——仁伯爵綜合醫院。

有意競投者可於八月三十一日至九月十九日上午九時至下午一時，前往本院供應部索取投標規則及有關細節，並可查詢有關投標之所有詳情。

遞交投標書之截止日期為九月二十一日下午十二時半，開標日期為九月二十二日下午三時半，地點為仁伯爵綜合醫院五樓會議室。

於一九九二年八月二十六日

澳門衛生司代司長
方 歷 奇

(Custo desta publicação \$ 495,50)

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Aviso**

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 19 de Agosto de 1992, se acha aberto concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de sete vagas de agente de censos e inquéritos principal, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, documental, de acesso, condicionado aos funcionários do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, com vinte dias de prazo para apresentação de candidaturas a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os agentes de censos e inquéritos de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, que reúnam as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Registo biográfico; e
- c) Nota curricular.

2.3. Os candidatos da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos ficam dispensados da apresentação dos documentos das alíneas a) e b) do número anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado tal facto na ficha de inscrição.

2.4. Forma de admissão e local — a admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, anexo ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e entregue na Divisão Administrativa, Secção de Pessoal, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, sita na Rua de Inácio Baptista, n.ºs 4-6, 2.º andar.

3. Conteúdo funcional

O agente de censos e inquéritos principal, 1.º escalão, realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadradas em directivas bem definidas.

4. Vencimento

O agente de censos e inquéritos principal, 1.º escalão, vence pelo índice 265 da tabela indiciária da Administração Pública do Território.

5. Método de selecção

A selecção é efectuada mediante a análise curricular, podendo ser complementada por entrevista profissional.

6. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Lo Kam Leng, chefe de sector.

VOGAIS EFECTIVOS: Kong Pek Fong, técnico superior de 2.ª classe; e

Kuok Ngai Cheng, técnico superior de 2.ª classe.

VOGAIS SUPLENTE: Ieong Chong Kam, técnico superior de 2.ª classe; e

Kuong Song Heng, técnico superior de 2.ª classe.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 24 de Agosto de 1992. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 1 138,20)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

António Fernando de Lisboa Marcos Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva, chefe da Repartição de Finanças de Macau, substituto.

Faço saber, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/84/M, de 28 de Abril, que, durante o mês de Setembro próximo, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda para a cobrança do referido imposto.

Mais faço saber que, tratando-se de colecta superior a \$ 3 000,00 (três mil) patacas, a mesma pode ser paga em duas prestações vencíveis em Setembro e Novembro, de harmonia com o disposto no artigo 57.º do mencionado Regulamento, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4/90/M, de 4 de Junho.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodi-

fundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 8 de Agosto de 1992. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Faustino*. — O Chefe da Repartição, substituto, *António Fernando Lopes da Silva*, chefe de secção.

澳門財稅處佈告

關於所得補充稅事宜

按照九月九日第二一 / 七八 / M號法律核准並經四月二十八日第三七 / 八四 / M號法令修訂之所得補充稅章程第五八條四款之規定，茲特佈告，本財稅處收納科定於本年九月份開庫徵收所得補充稅。

稅款超過三千元者，按照六月四日第四 / 九〇 / M號法律修改之該章程第五七條之規定，得分為九月及十一月兩期繳納。

茲將本佈告多繕數張，除標貼及刊行中、葡文報章外，並以中文刊行政府公報及以中、葡語在電台廣播，俾眾周知；此佈。

一九九二年八月八日

代處長 羅東尼

本件經稅捐廳廳長霍天樂核閱

(Custo desta publicação \$ 709,70)

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista provisória

Dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico superior do quadro, de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 31, de 3 de Agosto de 1992:

Candidatos admitidos:

Humberto do Rosário Nantes;
Joaquim Vicente Andrade Lobo;
Manuel Gonçalves Pires Júnior;
Olívia Maria de Almeida Xavier.

Candidatos excluídos:

Keng Hong Chan; a)
Kuoc Ieng; a)
Peng Hong Lee. a)

a) Por não possuírem a habilitação académica exigida no aviso de abertura do concurso.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 24 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *João Manuel Costa Antunes*, director dos Serviços. — Os Vogais, *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira*, chefe do Departamento de Actividades Turísticas — *Alexandre Ho*, chefe do Departamento de Formação.

(Custo desta publicação \$ 435,20)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Listas**

De classificação final do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de seis vagas de investigador principal, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992:

1.º Gabriel Voltaire Pinto de Moraes ...	75,0	valores
2.º Augusto do Carmo Amante Gomes ..	74,0	»
3.º Mário António Lameiras	72,0	»
4.º Aleixo Estêvão Nunes	69,0	»
5.º João Augusto da Rosa	68,0	»
6.º Alberto Guerreiro Amante Soares ...	65,0	»

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 17 de Agosto de 1992).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 11 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *António Manuel de Paula Brito Calaça*, director da Escola de Polícia Judiciária — *Nuno Rufino Pereira*, inspector de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

De classificação final do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de oito vagas de investigador de 1.ª classe, do 1.º escalão, do quadro de pessoal de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 15 de Junho de 1992:

1.º Porfírio Zeferino de Sousa	72,0	valores
2.º Fong Wai Weng	60,0	»
3.º Elgar dos Santos da Luz	57,0	»
4.º Pedro Manuel Marçal	55,0	»
5.º Rolando Augusto Ângelo Paiva	52,0	»

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 17 de Agosto de 1992).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 12 de Agosto de 1992. — O Júri. — O Presidente, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, subdirector da Polícia Judiciária. — Os Vogais Efectivos, *António Manuel de Paula Brito Calaça*, director da Escola de Polícia Judiciária — *Nuno Rufino Pereira*, inspector de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

Aviso de rectificação

Por ter saído incorrecta, por lapso desta Directoria, rectifica-se a lista de classificação final do concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 1.ª classe, do 1.º escalão, publicada no *Boletim Oficial* n.º 34, de 24 de Agosto de 1992:

Onde se lê:

«1.º Teresa Maria da Silva dos Santos
Vieira Mesquita Borges 8,0 valores»
(*)

deve ler-se:

«1.º Teresa Maria da Silva dos Santos Viei-
ra de Mesquita Borges 8,0 valores»
(*)

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 25 de Agosto de 1992. — O Director, substituto, *Vasco Pinhão de Freitas*.

(Custo desta publicação \$ 341,50)

LEAL SENADO DE MACAU**Lista definitiva**

Dos candidatos admitidos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de uma vaga de ajudante de encarregado, do 1.º escalão, da carreira de regime especial, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 13 de Abril de 1992:

Candidatos admitidos:

Kuan Wai Man;
Lei Kam Wah;
Lei Kong Weng;
Leong Ioi Min;
Mok Kuok Heng;
Wu Hou Keong.

Candidatos excluídos:

Chan Kam Meng;
Kwok Siu Wah.

Por não terem entregado os documentos em falta, conforme indicado no aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1992.

A prestação da prova de conhecimentos dos candidatos ocorrerá no dia 10 de Setembro de 1992, pelas 9,30 horas, na sala de sessões do Leal Senado, sita no Largo do Senado.

Leal Senado, em Macau, aos 25 de Agosto de 1992. — O Presidente do Júri, *Lau Si Io*, chefe da Divisão das Obras dos STM. — O Vogal Efectivo, *Maria Edite Silveiro Gomes Martins*, chefe do Sector de Gestão de Recursos Humanos — O Vogal Suplente, *Tou Tak Meng*, aliás *Domingos Tou*, chefe do Sector de Reparação de Vias Públicas.

(Custo desta publicação \$ 535,60)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU**Lista**

De classificação final dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de dez lugares de distribui-

dor postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio de 1992:

Candidatos aprovados:

1.º Long Chim Fong	8,90	valores
2.º Leong Ieng Ngok	8,50	»
3.º Fok Su Hei	7,45	»
4.º Lei Kin Wa	7,30	»
5.º Wong Fai Leong	7,15	»
6.º Cheong Tak Wa	6,80	»
7.º Mok Peng Kei	6,75	»
8.º Chan Wai Chun	6,65	»
9.º Vong Hok Lam	5,00	»

Reprovado: um candidato.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 25 de Agosto de 1992).

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 3 de Agosto de 1992. — O Presidente do Júri, *Lo Weng Un*. — Os Vogais, *Isabel Eva da Cunha Manhão* — *Pun Chan Chong*.

(Custo desta publicação \$ 468,70)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo *Ku Iok Keng* requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, *Álvaro da Conceição Fernandes*, que foi guarda-ajudante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 18 de Agosto de 1992. — O Administrador Executivo, substituto, *Manuel Silvério*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有古玉琼，申請其已故丈夫 *Álvaro da Conceição Fernandes*，曾為澳門治安警察廳部隊助理警員，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

澳門退休基金會，於一九九二年八月十八日

代 執 行 董 事
蕭 威 利

(Custo desta publicação \$ 455,30)

AUTORIDADE MONETÁRIA E CAMBIAL DE MACAU

Éditos

Faz-se público que os autos de transgressão instaurados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau contra os mediadores de seguros: *Lai Loc Song*; *Choi Peng Lon*; *Ao Kim Peng*; *Leong Ngai Fong*; *Loi Man Fai*; *Pun Iu Chi*, aliás *Linda Pun*; *Tang Wai Kun*, aliás *Inês Tang*; *Iao Kit U*; *Lei Kam Long*; *Leong Sao Lai*; *Leong Mun Wa*; *Ho Wai Seng*; *Au Iok Cheng*; *Ip Kuong Peng*; *Wong Sin Wang*; *Cheang Kin Wa*; *Sou Sio Peng*; *U Sao Wai* ou *Yee Ask Phi*; *Chiang Weng Chio* ou *Kyan Win Kyu*; *Lei Pui Wan*; *Tam In I*; *Yau Chi Meng*; *Lou Wa Sam*; *Chao Keng Chu*; *Lao Weng Wa*, aliás *Lao Iong Wa* ou *Liu Wain Wah*; *Wong Chu Kin*; *Pao Ioc Seng*; *Wong Io Long*; *Hau Seak Un*; *Cheang Kuok Cheong*; *Wong Kuong Un*; *Choi Ieok Chon* ou *Tjoa Yok Tjin*; *Tong Chan Wa*; *Vu Kam Tou*; *Lei Hon Veng*; *Kong Lao Im Leng*; *Tang Sai Kit*; *Kong Tai Ming*; *Cheong Lai Mui*; *Vu Iok Veng*, por transgressão ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho, correm éditos de trinta dias, contados da publicação do anúncio no *Boletim Oficial*, notificando os arguidos para, no prazo de dez dias depois de findo o dos éditos, deduzirem, por escrito, a sua defesa, bem como juntar ou requerer os meios de prova que entenderem, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38/89/M, de 5 de Junho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 18 de Agosto de 1992. — O Conselho de Administração. — O Presidente, *José Carlos Rodrigues Nunes*. — O Administrador, *António José Félix Pontes*.

澳門貨幣暨滙兌監理署告示

謹此公佈現被澳門貨幣暨滙兌監理署起訴之保險中介人 *Lai Loc Song*; *蔡炳麟*; *歐劍萍*; *梁毅峰*; *呂文輝*; *潘瑤芝*; *鄧慧娟*; *邱潔愉*; *李錦龍*; *梁秀麗*; *梁滿華*; *何偉成*; *區玉貞*; *葉光平*; *黃善宏*; *鄭健華*; *蘇小屏*; *余秀惠*; *鄭榮照*; *李沛雲*; *譚燕儀*; *邱志明*; *盧華森*; *周景珠*; *劉榮華* 又名 *劉庸華*; *黃柱堅*; *包旭成*; *黃耀龍*; *Hau Seak Un*; *鄭國昌*; *黃廣源*; *蔡躍進*; *董振華*; *胡鑑滔*; *Lei Hon Veng*; *Kong Lao Im Leng*; *Tang Sai Kit*; *Kong Tai Ming*; *張麗梅*; *鄔煜榮*, 違反於六月五日法例第三八 / 八九 / M號第十三條, 由本告示在政府公報上刊登之日起計, 為期三十天作通知被告人, 使其得在該公告刊登期限後十天內, 提出其書面答辯, 即指附上或提出有關之證明, 此乃根據於六月五日第三八 / 八九 / M號法令中第三十三條第二節所述而為之。

澳門貨幣暨滙兌監理署, 於一九九二年八月十八日

行政委員會主席

盧德禮

行政委員

潘志輝

(Custo desta publicação \$ 810,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 1 e seguintes do livro A-8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Fong Tat, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Fong Tat, Limitada», em chinês «Fong Tat Chi Ip Tei Chan Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida Doutor Mário Soares, número quatrocentos e sessenta e nove, quarto andar, «B», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na construção, aquisição e alienação de imóveis e no comércio geral de importação e exportação, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade, comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Ho Ieng Hang ou He Yingheng, uma quota no valor de cem mil patacas; e

b) Ian Sot Seng, uma quota no valor de cem mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. Os gerentes, para além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão poderes para:

- a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 44 e seguintes do livro de notas número um, deste Cartório, procedeu-se à alteração parcial do pacto social da sociedade «Empresa de Indústria Pam and Frank (Kam Long), Limitada», com sede em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, s/n.º, edifício Centro Comercial Polytex, 2.ª fase, 7.º andar, fábrica «N», nos seguintes termos:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de cento e dez mil patacas, pertencente ao sócio Yeung Kai Fai, e outra no valor nominal de noventa mil patacas, pertencente ao sócio Lou Kam Un.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Martins*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 147 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento e Comércio Geral On Tat Lei, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Comércio Geral On Tat Lei, Limitada», em chinês «On Tat Lei Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Estrada de Adolfo Loureiro, número doze-H, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede, dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio geral de importação e exportação, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Jian Ping Liang, uma quota no valor de oitenta mil patacas; e
- b) Leung Chi Weng, uma quota no valor de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade,

que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. Os gerentes, para além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terão poderes para:

- a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 191,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Empresa de Importação e Exportação Hoi Ngon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 90 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 17, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos da lei, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pela sócia Companhia de Gestão de Investimentos do Distrito de Doumen; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pela sócia Agência Comercial Xin Hua do Distrito de Doumen.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência composta por um gerente-geral e dois gerentes. Ficam, desde já, nomeados gerente-geral, Jia Huaxi, natural de Jiangsu, República Popular da China, e gerentes, Zhao Zhirong e

Huang Jiangquan, naturais de Guangdong, República Popular da China, todos solteiros, maiores, de nacionalidade chinesa, residentes habitualmente na sede profissional, na Avenida da Amizade, número setenta e três, oitavo andar-B, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo e fora dele, basta que os respectivos actos, contratos e quaisquer documentos se achem assinados, conjuntamente, por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente e os inerentes às operações de comércio externo, basta a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração e gerência comercial, têm ainda poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias bancárias ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;
- c) Tomar ou dar de arrendamentos quaisquer imóveis;
- d) Movimentar contas bancárias, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e
- e) Contrair empréstimo, obter quaisquer outras modalidades de financia-

mento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 084,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sociedade de Consultadoria Synergy, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas trinta e uma e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e cinco-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Consultadoria Synergy, Limitada», em chinês «Hin Chuen Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Synergy Corporation Limited», com sede na Taipa, na Estrada Noroeste da Taipa, sem número, edifício Peach Court, décimo primeiro andar, «F», Ocean Garden, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de consultadoria técnica e importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

Chan Chi Shun Virgil, uma quota de quinze mil patacas;

Ho Chi Wai, uma quota de oito mil patacas; e

Chan Tai Wai David, uma quota de sete mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência, sendo dispensada a autorização da sociedade para a divisão das quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que ficam, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os seus cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos e outros documentos, se achem assinados, conjuntamente, por quaisquer dois dos gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Agência Comercial Ioi Kong
(Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 142 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 5, deste Cartório, foram alterados os artigos primeiro e sexto do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Ioi Kong (Macau), Limitada», em chinês «Ioi Kong Mao Iec Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e, em inglês «Intertrading Company (Macau) Limited», e tem a sua sede na Rua da Praia Grande, número cinquenta e sete, Centro Comercial da Praia Grande, apartamentos números mil quinhentos e quatro a mil quinhentos e seis, da freguesia de São Lourenço, concelho de Macau.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a dois gerentes, que poderão ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados em nome dela por ambos os gerentes.

Parágrafo segundo

Os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes, os sócios Kwan Chi San e Kam Hong Leong ou Leong Kam Hong, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à substituição por deliberação da assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Philip Xavier*.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

**Ourivesaria New Century,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1992, exarada a folhas 57 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Cheow Leng e Ng Wai Chung, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Ourivesaria New Century, Limitada»,

em inglês «New Century Jewellery Limited» e, em chinês «San Sai Kei Chu Pou Hong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua Xiamen, número cinquenta e nove, Hotel Kingsway, rés-do-chão, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto o comércio de ourivesaria e de joalheria, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de patacas, equivalentes a vinte e cinco milhões de escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de quatro milhões, novecentas e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Cheow Leng; e

Uma quota de cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Ng Wai Chung.

Artigo quinto

A cessão de quotas, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por um gerente.

Dois. O membro da gerência é dispensado de caução e será ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhe fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente.

Quatro. O membro da gerência pode delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Artigo sétimo

É, desde já, nomeado gerente, o sócio Ng Cheow Leng.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 071,20)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Fábrica de Velas de Macau,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1992, exarada a folhas 60 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foram alterados o artigo décimo segundo e os seus parágrafos do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passam a ter a redacção constante dos artigos em anexo:

Artigo décimo segundo

A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, composta por cinco gerentes, que exer-

cerão os respectivos cargos com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro

A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos mediante a assinatura conjunta de quaisquer dois gerentes.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo terceiro

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Huang Shen, o sócio Wong Wai Fu, o sócio Cheng Muk Sui, o sócio Ma Koon Shan e Zhao Fangzhou, casado, natural de Shanxi, República Popular da China, e com domicílio profissional em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, números duzentos e vinte e três e duzentos e vinte e cinco, décimo sexto andar.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Predial Wan Heng (Macau),
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1992, exarada a folhas 54 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 1-A, deste Cartório, foi constituída, entre Yu Mingda e Tam Tei, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Pre-

dial Wan Heng (Macau), Limitada» e, em chinês «Wan Heng (Ou Mun) Sat Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Taipa, no Largo do Ouidor Arriaga, sem número policial, edifício «Jardim Chuen Yuet», bloco K, primeiro andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data desta escritura.

Artigo terceiro

A sociedade tem por objecto a realização de operações sobre imóveis, bem como o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, correspondendo à soma de duas quotas, assim distribuídas:

Uma quota de sessenta mil patacas, subscrita pelo sócio Yu Mingda; e

Uma quota de quarenta mil patacas, subscrita pelo sócio Tam Tei.

Artigo quinto

Um. É livre a cessão de quotas entre sócios, no todo ou em parte.

Dois. A cessão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, composto por dois gerentes, dos quais um é o presidente e outro o gerente-geral.

Dois. Os membros da gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Três. Para a sociedade se considerar obrigada, é necessário que os respecti-

vos actos e contratos se mostrem assinados, conjuntamente, pelos dois membros do conselho de gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar a competência para determinados negócios ou espécies de negócios e a sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Cinco. É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, o sócio Yu Mingda, que preside ao conselho de gerência e o sócio Tam Tei, designado gerente-geral.

Artigo oitavo

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer lugar, desde que estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

Cartório Privado, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Frederico Rato*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 144 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Ho Kong,

Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Ho Kong, Limitada», em chinês «Ho Kong Cong Cheng Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, prédio sem número, designado por edifício «Veng Tai», décimo primeiro andar, «A», podendo a sociedade mudar o local da sua sede, dentro do Território, e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto consiste na construção e decoração, aquisição e alienação de imóveis e no comércio geral de importação e exportação, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Wong Hong Pou, uma quota no valor de noventa e cinco mil patacas; e
- b) Ho Chi Un, uma quota no valor de cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência, mas é livre a divisão de quotas entre os herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente,

pertencem ao sócio Wong Hong Pou, que fica, desde já, nomeado gerente, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Quatro. O gerente, para além das atribuições próprias da administração ou gerência comercial, terá poderes para:

- a) Alienar, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos em estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e realizar quaisquer outras operações de crédito, mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obriga em fianças, letras de favor e demais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos por eles acusados, após deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação então deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

Um. As reuniões da assembleia geral, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas, por meio de carta registada, com aviso de recepção, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Dois. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 218,50)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU

—
ANÚNCIO
—

**Sociedade de Importação e
Exportação Dae Young, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 19 de Agosto de 1992, a fls. 51 do livro de notas n.º 753-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, e referente à «Sociedade de Importação e Exportação Dae Young, Limitada», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, 57, apartamento 1206 do Centro Comercial da Praia Grande, foram lavrados os seguintes actos:

a) Cessão da quota de Soon Hwa Park, no valor nominal de \$ 225 000,00, a favor de Hyung Ki Lee;

b) Cessão da quota de An Kil Chang, no valor nominal de \$ 225 000,00, a favor de Hyung Ki Lee;

c) Cessão da quota de Kyu-Jung Choi, no valor nominal de \$ 25 000,00, a favor de Byung Gyu Oh;

d) Cessão da quota da «Sociedade de Importação e Exportação Ng Fok, Limitada», no valor nominal de \$ 25 000,00, a favor de Byung Gyu Oh; e

e) Alteração dos artigos quarto e sexto do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Uma de quatrocentas e cinquenta mil patacas, subscrita por Hyung Ki Lee; e

b) Uma de cinquenta mil patacas, subscrita por Byung Gyu Oh.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, com-

posta por um gerente-geral e um gerente.

Dois. São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Hyung Ki Lee, e gerente, o sócio Byung Gyu Oh.

Três. Para obrigar a sociedade, basta que os respectivos actos, contratos ou documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral ou, no caso da sua ausência ou impedimento, pelo gerente.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 736,50)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

—
CERTIFICADO

Dissolução de sociedade

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, exarada a folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-D, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «CSN Agência Comercial de Importação e Exportação, Limitada», em chinês «CSN Lün Hap Mau Iek Iao Han Cong Si» e, em inglês «CSN United Trading Company Limited», com sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número setenta e três, edifício comercial Si Toi, décimo quinto andar, sala mil quinhentos e quatro, de que eram sócios a «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», a «Companhia Internacional de Desenvolvimento Sam Hwa (Importação — Exportação), Limitada» e Tin Un.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 375,00)

**SOCIEDADE DE DIVERSÕES
T'IN SANG, LIMITADA**

—
Aviso convocatório

Assembleia geral extraordinária

São convocados todos os sócios para a reunião da Assembleia Geral extraordinária que se realizará no dia 9 de Setembro de 1992, com início às 12,00 horas, na sala 603 do 6.º andar do edifício Banco Tai Fung, sito em Macau, na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 32, com a seguinte ordem de trabalhos:

Um. Autorização da venda de bens sociais.

Dois. Exoneração e nomeação dos corpos gerentes.

Macau, aos trinta e um de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — Pela Gerência, (*Assinatura ilegível*).

(Custo desta publicação \$ 241,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

—
CERTIFICADO

GH — Empreendimentos Imobiliários, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 3 de Agosto de 1992, lavrada a fls. 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 22-A, deste Cartório, foram alterados o artigo quarto, número um do artigo sexto, número um do artigo sétimo e artigo oitavo do respectivo pacto social, cuja redacção consta dos documentos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Cheng Hanjing, uma quota de trezentas e cinquenta mil patacas;

b) Liu Guixi, uma quota de cem mil patacas; e

c) Vítor Cheung Lup Kwan, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a um conselho de gerência, composto por três gerentes, os quais poderão ser pessoas estranhas à sociedade, e exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em quaisquer actos e contratos com as assinaturas, conjuntas de quaisquer dois gerentes, aos quais são também conferidos poderes para, independentemente de qualquer autorização, praticar os actos a que se refere o número três do artigo sexto.

Artigo oitavo

São, desde já, os sócios nomeados gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 642,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Fomento Predial Seng Tat, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, a folhas vinte e três verso do livro de notas número vinte e sete-D, deste Cartório, na sociedade identificada em epígrafe, realizaram-se os seguintes actos:

a) Chong Meng Heng dividiu a sua quota, no valor de cinquenta mil patacas, em duas distintas:

Uma, de trinta e três mil e trezentas patacas, que reservou para si;

Outra, de dezasseis mil e setecentas patacas, que cedeu a Chong Man Choi ou Trang Van Tai;

b) Lei Seng, ou Ly Sing dividiu a sua quota, no valor de cinquenta mil patacas, em duas distintas:

Uma, de trinta e três mil e trezentas patacas, que reservou para si;

Outra, de dezasseis mil e setecentas patacas, que cedeu a Chong Man Choi ou Trang Van Tai; e

c) Procedeu-se à alteração dos artigos primeiro, segundo, quarto, sexto e do parágrafo deste, os quais passam a ter a redacção seguinte:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Empreendimentos e Desenvolvimento Predial Seng Tat (Grupo), Limitada», em chinês «Seng Tat Chap Tun Kei Ip Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Seng Tat Enterprise and Development (Group) Limited», tem a sua sede em Macau, na Avenida do Conselheiro Ferreira de Almeida, números cinquenta-A e cinquenta-B, rés-do-chão.

Artigo segundo

O seu objecto é a indústria de construção civil e o investimento no sector imobiliário, importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Chong Meng Heng, uma quota no valor de trinta e três mil e trezentas patacas;

Lei Seng, ou Ly Sing, uma quota no valor de trinta e três mil e trezentas patacas; e

Chong Man Choi ou Trang Van Tai, uma quota no valor de trinta e três mil e quatrocentas patacas.

Artigo sexto

A gerência e a administração da sociedade pertencem aos sócios, ficando, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio

Chong Man Choi ou Trang Van Tai, e gerentes, os sócios Chong Meng Heng e Lei Seng ou Ly Sing, que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se achem assinados por dois membros da gerência.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 964,00)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Dissolução de sociedade

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, exarada a folhas seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-D, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Importação e Exportação Hou Wa, Limitada», em chinês «Hou Wa Kei Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hou Wa Enterprise Company Limited», com sede em Macau, na Calçada de Santo Agostinho, número seis, edifício Ka Wa Kuok, décimo andar, «B», de que eram sócios a «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», Ku Hou e Ho Cheng Cheong.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Dissolução de sociedade

Certifico, para publicação, que, por escritura de dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, exarada a folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número um-D, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Engenharia e Construção Civil Chong Nga, Limitada», em chinês «Chong Nga Kong Cheng Iao Han Kong Si» e, em inglês «Chong Nga Engineering Company Limited», com sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e três, edifício comercial Zhang Kian, décimo oitavo andar, «B», de que eram sócios a «Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada», Sou Kuai Chu, Wong Chong Fat e Chu Iok Lon.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte transcrita.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 321,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

**Companhia de Fomento Predial
Kin Nga, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Agosto de 1992, exarada a fls. 87 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, C, deste Cartório, foi constituída entre Chio Peng Sang e Chio Sio Kok, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Kin

Nga, Limitada», em chinês «Kin Nga Mat Ip Toi Lei Iao Han Kong Si» e, em inglês «Kin Nga Real Estate Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Avenida da Amizade, sem número, edifício Chung Yu, rés-do-chão, «E».

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

O objecto social é a compra, venda e outras operações sobre imóveis.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido do seguinte modo:

a) Chio Peng Sang, uma quota de cinquenta mil patacas; e

b) Chio Sio Kok, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade pertence à gerência, à qual são, desde já, atribuídos os seguintes poderes:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis, bens imóveis, valores e direitos, incluindo a participação no capital social de sociedades constituídas ou a constituir;

b) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer bens, valores ou direitos, pertencentes à sociedade;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer imóveis;

d) Obter financiamentos bancários, mediante a constituição de hipoteca ou outro ónus, sobre quaisquer bens ou direitos sociais;

e) Movimentar, a crédito ou a débito, quaisquer contas bancárias abertas em nome da sociedade;

f) Constituir mandatários da sociedade; e

g) Representar a sociedade em juízo, com poderes especiais para transigir, desistir e aceitar desistências.

Dois. A gerência, cujos membros podem ser pessoas estranhas à sociedade, é composta por dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Três. São nomeados gerentes, o sócio Chio Peng Sang, e a sócia Chio Sio Kok.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos membros da gerência.

Artigo oitavo

A sociedade pode constituir mandatários, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, a quota de qualquer sócio que for dada em penhor ou for objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada expedida aos sócios, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral poderão ser realizadas em qualquer localidade fora da sede social, desde que estejam presentes todos os sócios.

Quatro. Os sócios não presentes poderão fazer-se representar por mandato, conferido por simples carta.

Está conforme.

Cartório Privado, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Elisa Carolina Conceição da Costa*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 19 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 51 e seguintes do livro A-8, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Hutchison Telecomunicações (Macau), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo segundo

Constitui objecto da sociedade:

a) Explorar, operar e tratar de sistemas de telecomunicações, serviços e quaisquer meios de transmissão de sons, imagens e sinais;

b) Conceber, desenhar, construir, montar, tratar, instalar, adquirir, vender, alugar, importar e exportar quaisquer aparelhos e equipamentos de telecomunicações, processamento de dados e bancos de dados, bem como os respectivos componentes, acessórios e complementos; e

c) Investir em participações sociais ou exercer qualquer outra actividade, comercial ou industrial que, sendo legal, venha a ser decidida pela assembleia geral.

Artigo quarto

Mantém-se.

Parágrafo primeiro

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, até ao montante máximo de dez milhões de patacas, por deliberação do conselho de gerência e, acima desse montante, por deliberação da assembleia geral.

Parágrafo segundo

A sociedade obterá recursos financeiros mediante empréstimos de terceiros ou, na impossibilidade destes, por empréstimos dos sócios, suprimentos ou pela subscrição e realização, pelos sócios, de novas quotas em aumentos de capital.

Parágrafo terceiro

Quaisquer garantias a prestar pelos sócios para segurança de empréstimos de terceiros, deverão obedecer a condições aceitáveis e idênticas para todos e ser proporcionais ao valor das quotas de cada um e prestadas por todos simultaneamente.

Parágrafo quarto

Os suprimentos serão também proporcionais ao valor das quotas de cada sócio e realizados por todos simultaneamente, na época ou épocas previstas no orçamento social ou conforme for decidido pelo conselho de gerência. O seu reembolso será feito a todos simultaneamente e, quando parcial, na proporção do valor das quotas de cada um.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos está sujeita à preferência dos sócios não cedentes. É livre a transmissão integral de quotas a herdeiros dos sócios e a sua divisão entre eles, bem como a cessão integral de quotas de sócia que seja pessoa colectiva a sociedades do mesmo grupo.

Parágrafo primeiro

A cessão de quotas a estranhos deve ser notificada, por escrito, pelo sócio cedente aos restantes sócios, com a indicação da identidade do cessionário, preço e quaisquer outros termos e condições que sejam relevantes para caracterizar a transacção.

Parágrafo segundo

Nos dez dias posteriores à recepção da notificação para preferência, pode qualquer dos restantes sócios solicitar esclarecimentos ou informações adicionais sobre o projecto de cessão. O sócio que queira exercer o direito de preferên-

cia deve comunicá-lo, por escrito, ao cedente, no prazo de um mês contado da recepção da notificação para preferência ou, se aplicável, dos esclarecimentos ou informações adicionais. Nesse caso, a cessão deverá realizar-se entre sete e catorze dias, após a recepção, pelo cedente, da comunicação do exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Querendo vários sócios exercer o direito de preferência, a quota ser-lhes-á atribuída proporcionalmente ao valor das quotas detidas por cada um deles. Quando nenhum sócio prefira, a quota deverá ser cedida ao terceiro cessionário, no prazo de três meses a contar da notificação para preferência, sob pena de caducar o direito do cedente de realizar o negócio objecto daquela notificação.

Parágrafo quarto

São consideradas sociedades do grupo da sócia que seja pessoa colectiva, as sociedades detidas integralmente ou dominadas, a nível de distribuição do capital social, pela cedente ou as que detenham integralmente ou dominem a cedente, bem como as sociedades por elas detidas integralmente ou dominadas. Se a cessionária de uma quota deixar de pertencer ao grupo da cedente, deverá, imediatamente, notificar esse facto ao conselho de gerência e ceder novamente a quota a uma sociedade do grupo, sob pena de a notificação dar lugar ao processo de exercício de direito de preferência regulado nos parágrafos primeiro a quarto deste artigo para a cessão de quotas a estranhos.

Parágrafo quinto

A cessão de quotas com violação das regras de preferência, constantes dos parágrafos anteriores, é inválida e inoponível à sociedade.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência composto por nove gerentes divididos em dois grupos, designados por A e B. Ao grupo A compete designar, de entre os seus membros, o gerente executivo e ao

grupo B o presidente do conselho de gerência. Os gerentes ficam dispensados de caução e são nomeados pela assembleia geral, sendo os do grupo A por proposta da sócia Hutchison Telecommunications Limited.

Parágrafo primeiro

As reuniões do conselho de gerência podem ser convocadas por qualquer gerente, com a antecedência mínima de catorze dias ou sete dias, tratando-se de reuniões adiadas, sendo as decisões do conselho de gerência tomadas por maioria simples dos votos dos gerentes presentes. Todos os gerentes serão convocados, quer residam em Macau quer não, e receberão cópia das actas das reuniões.

Parágrafo segundo

Mantém-se.

Parágrafo terceiro

Mantém-se.

Parágrafo quarto

Mantém-se.

Parágrafo quinto

Mantém-se.

Parágrafo sexto

São, desde já, nomeados gerentes:

Do grupo A:

a) Ho Kwok Hung;

b) Ho-Asjoe, Yuen Kwan Emília, solteira, maior, natural de Manitoba, Canadá, de nacionalidade canadiana, residente em Hong Kong, Chung Fai Road, n.º 5, Tai Hang Terrace, 20.º andar, apartamento 2;

c) Goh, Peck Sin, casada, natural de Singapura, de nacionalidade singapureana, residente em Hong Kong, Park Road, Parkway Court Mid-levels, apartamento 1703-B;

d) Siu, King Yan Winnie, casada, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica, residente em Hong Kong, Park View Tower, n.º 17, 5.º andar, apartamento 93; e

e) Wong, Anthony Wei Kit, casado, natural de Hong Kong, de nacionali-

dade canadiana, residente em Hong Kong, Macdonnell Road, n.º 76, 16.º andar, apartamento 163.

Do grupo B:

a) Lin, Qiuwang, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, Heng Fa Chuen Chai Wan, bloco 38, apartamento 406;

b) Li, Yisheng, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, Heng Fa Chuen Chai Wan, bloco 38, apartamento 406;

c) Hu, Weileng, casado, natural da China, de nacionalidade chinesa, residente em Hong Kong, Heng Fa Chuen Chai Wan, bloco 38, apartamento 1602; e

d) José Manuel dos Santos, casado, natural de Macau, onde reside, na Avenida do Coronel Mesquita, prédio sem número, designado por «Caravela», 22.º andar, «D e E».

Artigo sétimo

O conselho de gerência goza de todos os poderes de administração dos negócios da sociedade, sem necessidade de autorização de qualquer outro órgão social, nomeadamente para:

a) Mantém-se;

b) Mantém-se;

c) Adquirir, por compra, troca ou outro meio e tomar de arrendamento ou aluguer quaisquer bens ou direitos, incluindo participações sociais e vender ou, por qualquer outro meio, alienar, onerar e dar de arrendamento ou aluguer, bens da sociedade, móveis ou imóveis e direitos, incluindo participações sociais, e realizar aplicações financeiras e investimentos de natureza comercial ou industrial;

d) Contrair empréstimos ou quaisquer outras facilidades de crédito ou financeiras, junto de qualquer instituição de crédito ou de outras entidades públicas, privadas, locais ou internacionais, decidindo do seu montante e forma de aplicação;

e) Mantém-se;

f) Mantém-se;

g) Mantém-se;

h) Mantém-se;

i) Mantém-se;

j) Decidir do aumento do capital social ou da realização de suprimentos,

nos termos dos parágrafos primeiro, segundo e quarto do artigo quarto.

Parágrafo único

O gerente executivo administrará os negócios da sociedade com os poderes que o conselho de gerência decidir atribuir-lhe.

Artigo oitavo

Para que a sociedade se considere válida e eficazmente obrigada, é necessário que os seus actos, contratos e demais documentos, se achem assinados por um gerente do grupo A ou, conjuntamente, por um gerente do grupo A e um gerente do grupo B ou pelos seus representantes, constituídos nos termos da alínea i) do artigo sétimo.

Parágrafo único

Mantém-se.

Artigo nono

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outra formalidade, serão convocadas mediante carta enviada por correio ou telecópia, com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre a ordem de trabalhos.

Artigo décimo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação e sua entrega ou devolução por correio ou telecópia.

Parágrafo único

Mantém-se.

Artigo décimo segundo

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Mantém-se;

b) Mantém-se;

c) Mantém-se;

d) Mantém-se;

e) Mantém-se;

f) Se o sócio não efectuar os suprimentos, não subscrever e realizar a quota que lhe couber nos aumentos de capital, ou não prestar as garantias a que está obrigado, nos termos dos parágrafos

primeiro, segundo, terceiro e quarto do artigo quarto; e

g) Se ao sócio que a possuir for imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade ou os outros sócios.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem. A contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponder no património líquido da sociedade à data da reunião da assembleia geral que decida fazer a amortização, devendo ser excluído qualquer valor relativo a activos incorpóreos, nomeadamente direitos de propriedade industrial e intelectual e aviamento e devendo ainda levar-se em conta as responsabilidades aleatórias.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a respectiva assembleia geral deliberar.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 3 468,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Sociedade Comercial de Serviços de Aluguer de Automóveis Vang Iec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 98 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número 17, deste Cartório, foi constituída, entre Cheang Kin Seng e Cheang Kin Meng, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Sociedade Comercial de Serviços de Aluguer de Automóveis Vang Iec, Limitada», em chinês «Vang Iek Hei Ché Chou Iam Foc Mou Iao Han Cong Si» e, em inglês «Vang Iek Rent-A-Car Service Company Limited», e terá a sua sede em Macau, na Rua de António Basto, número dois, E-F, rés-do-chão, freguesia da Sé, podendo a sociedade transferir, instalar ou montar sucursais e qualquer outra forma de representação social, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto social é o exercício da indústria de aluguer de automóveis e motociclos, com ou sem condutor, e actividades conexas, a compra para revenda de automóveis, a reparação de automóveis e motociclos, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio e indústria que os sócios acordem, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das seguintes quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Cheang Kin Seng; e

b) Uma quota de cento e cinquenta mil patacas, subscrita pelo sócio Cheang Kin Meng.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A sua administração e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos, se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos da lei, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Mais declararam:

Que são os únicos sócios da sociedade que gira sob a denominação «Reparação Mecânicas Vang Iec, Limitada», em chinês «Vang Iec Kung Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Van Iek Engineering Limited», sociedade essa que se encontra matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau, sob o número mil oitocentos e trinta e quatro a folhas cento e quarenta e quatro verso do livro C-quinto e que, sendo a denominação da sociedade ora constituída confundível com a denominação adoptada pela referida sociedade, naquela qualidade expressamente declaram autorizar a

utilização, por parte da sociedade agora constituída, daquela denominação.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 365,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Planalto, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois, celebrada a folhas seis e seguintes do livro de notas número quinhentos e vinte e sete-C, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Planalto, Limitada», em chinês «Kou Un Tao Chi Iao Han Kong Si» e, em inglês «Plateau Investment Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, sem número, edifício «Hong Lok San Chun», bloco I, parcela V, loja «L» (cinquenta e três, E), rés-do-chão, freguesia de Santo António.

Artigo segundo

O objectivo da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei e, em especial, as actividades no sector imobiliário, designadamente, a aquisição, oneração, alienação e outras operações sobre imóveis.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de seis-

centas mil patacas, equivalentes a três milhões de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, acha-se dividido do seguinte modo:

a) Sze Lee Ah, uma quota de trezentas mil patacas; e

b) Ng Lai U, uma quota de trezentas mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, tendo, porém, o outro sócio o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Sze Lee Ah, e gerente, a sócia Ng Lai U.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade poderá constituir mandatários, especificando os respectivos poderes.

Artigo sétimo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos membros da gerência ou do seu procurador com poderes especiais para os respectivos actos.

Artigo oitavo

É proibido à gerência ou qualquer um dos seus membros obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente, fianças, abonações, letras de favor e outras responsabilidades de interesse alheio aos negócios sociais.

Artigo nono

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da

gerência, mediante carta registada, com antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e cinco de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 178,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 7 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 122 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi alterado parcialmente o pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento Predial Hong Wai, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial Hong Wai, Limitada», em chinês «Hong Wai Chap T'un Chi Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hong Wai Investment Company Limited», que tem a sua sede em Macau, na Avenida de Magalhães Correia, prédio sem número, designado por edifício «Kin Wa», bloco dois, «C», rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender, por simples deliberação da assembleia geral.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e cinquenta e oito mil patacas, ou sejam um milhão, duzentos e noventa mil escudos, ao câmbio de cinco

escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

- a) Si Wai Wai, uma quota de quarenta e cinco mil patacas;
- b) Ng Ching Hon, uma quota de cinquenta e quatro mil patacas;
- c) Si Seng Fong, uma quota de vinte e sete mil e seiscentas patacas;
- d) Hon, Wai Hung, uma quota de dezoito mil patacas;
- e) Lei Chou Hip, uma quota de trinta e quatro mil e oitocentas patacas;
- f) Lin Chi-Mei, uma quota de quinze mil e seiscentas patacas;
- g) Che Mao Chong, uma quota de quinze mil patacas;
- h) Cheng, York Po, uma quota de dezoito mil patacas;
- i) Loi Kin Kai, uma quota de quinze mil patacas; e
- j) Hoi Weng Fu, uma quota de quinze mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência composto por um presidente, um vice-presidente-gerente-geral, um vice-gerente-geral e sete gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados:

- a) Presidente, o sócio Si Wai Wai;
- b) Vice-presidente - gerente-geral, o sócio Ng, Ching Hon;
- c) Vice-gerente-geral, o sócio Lei Chou Hip; e
- d) Gerentes, todos os restantes sócios.

Parágrafo segundo

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados, conjuntamente, pelo presidente, vice-presidente-gerente-geral e vice-gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Três. Os membros do conselho de gerência são dispensados de caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral que, no primeiro caso, lhes fixará a remuneração.

Quatro. Os membros do conselho de gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, têm ainda poderes para:

- a) Subscrever quotas sociais ou outras formas de participação social em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Adquirir ou alienar, por compra, venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer valores, mobiliários ou imobiliários e, bem assim, para hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais; e
- c) Contrair empréstimos e outras formas de facilidades bancárias, com ou sem garantia real.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 178.40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 48 e seguintes do livro A-8, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Fomento Predial Hang Mun, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Fomento Predial Hang Mun, Limitada», em chinês «Hang Mun Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «Hang Mun Enterprise Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Rua de Luís Gonzaga Gomes, prédio sem número, designado por edifício «Lei San», rés-do-chão, loja «M», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O objecto social consiste no investimento predial, aquisição, alienação e arrendamento de imóveis, podendo a sociedade dedicar-se a qualquer outro ramo de actividade, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas das sócias, assim discriminadas:

- a) Leong Si Jeong, uma quota no valor de dezassete mil e quinhentas patacas;
- b) Lei Kuan Wa, uma quota no valor de dezassete mil e quinhentas patacas; e
- c) Chao Man Keong, uma quota no valor de quinze mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Leong Si Jeong, e gerentes os restantes sócios que exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo segundo

Um. Para que a sociedade se considere obrigada e validamente represen-

tada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos sejam, em nome dela, assinados pelo gerente-geral.

Dois. Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Aquisição, oneração e alienação de bens sociais, móveis, imóveis, direitos e valores;
- b) Arrendamento e locação de bens;
- c) Obtenção de empréstimos e outras modalidades de crédito bancário;
- d) Subscrição de letras, livranças, cheques e demais títulos de crédito; e
- e) Movimentação de contas bancárias.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 352,40)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 10 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 129 e seguintes do livro A-7, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Comercial Kai Shun (China), Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Comercial Kai Shun (China), Limitada», em chinês «Kai Shun (Chung Kuok) Mao Iek Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Kai Shun (China) Trading Investment Company Limited», tem a sua sede em Macau, na Rua de Afonso de Albuquerque, número trinta e três, rés-do-chão, «C», e durará por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade a partir desta data.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o comércio em geral, designadamente o negócio de venda de materiais de construção e actividade de mediador imobiliário, podendo, ainda, a sociedade dedicar-se a todo e colocar outro ramo de negócio, permitido por lei.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra

M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Han Quan Lao, uma quota no valor de duzentas e dez mil patacas; e
- b) Lan Luo, uma quota no valor de noventa mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento dos sócios não cedentes, que terão direito de preferência na alienação.

Três. Desejando vários sócios usar do direito de preferência, a quota a ceder ser-lhes-á atribuída na proporção das suas quotas.

Quatro. O projecto de cessão, indicando o nome do cessionário e o preço, deve ser comunicado pelo cedente aos restantes sócios, por carta registada, a expedir com o mínimo de trinta dias de antecedência sobre a data prevista para a cessão. Os restantes sócios deverão responder ao cedente, também por carta registada, a expedir no prazo de dez dias sobre a data em que tiverem recebido a comunicação do projecto de cessão.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por um gerente-geral e um gerente.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, alienar a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para

as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

e) Constituir mandatários da sociedade, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial; e

f) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário ou lhe for solicitado por sócios, cujas quotas representem um terço do capital social.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Um. Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral.

Dois. Cada um dos gerentes tem a faculdade de delegar, em qualquer pessoa, poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados, com dispensa de caução:

a) Gerente-geral, o sócio Han Quan Lao; e

b) Gerente, a sócia Lar Luo.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de carta registada ou telecópia, dirigida aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação, que poderá ser devolvido por carta ou telecópia.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, fora da sede social e em qualquer outra localidade.

Três. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta mandadeira.

Artigo oitavo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 1 754,10)

CARTÓRIO PRIVADO

MACAU

CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 25 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Man Cheng e Vong Wun Man, aliás João Conrad Wong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Desenvolvimento Imobiliário Rustum, Limitada», em chinês «Lok Si Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Rustum Developments Company Limited», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Imobiliário Rustum, Limitada», em chinês «Lok Si Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Rustum Developments Company Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, números nove a onze, décimo andar, «A», freguesia da Sé, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e a exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que

os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Fong Man Cheng, e outra no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Vong Wun Man, aliás João Conrad Wong.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias, após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias, a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão,

nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e
- f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber, segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;
- b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;
- c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;
- d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e
- e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por um membro do conselho de gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, ambos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser

fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou acordem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 289,70)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU — CERTIFICADO

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Agosto de 1992, lavrada a folhas 20 e seguintes do livro de notas n.º 8, deste Cartório, foi constituída, entre Fong Man Cheng e Vong Wun Man, aliás João Conrad Wong, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Companhia de Investimento Imobiliário Conrad, Limitada», em chinês «Kam Iok Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Conrad Investments Company Limited», cujo pacto social consta em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Investimento Imobiliário Conrad, Limitada», em chinês «Kam Iok Tau Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Conrad Investments Company Limited», e tem a sua sede na Estrada de Coelho do Amaral, número cento e sessenta e cinco, rés-do-chão, freguesia de Santo António, concelho de Macau,

podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é, em especial, o exercício da indústria de construção civil e fomento imobiliário, a compra, venda e administração de propriedades, bem como a importação e a exportação de quaisquer produtos ou mercadorias, permitidos por lei, podendo ainda desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, ao câmbio oficial de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de setenta mil patacas, pertencente ao sócio Fong Man Cheng, e outra no valor nominal de trinta mil patacas, pertencente ao sócio Vong Wun Man, aliás João Conrad Wong.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, autorizada a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias,

após a notificação à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

a) Por acordo com o próprio que a possuir;

b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou, por qualquer outra forma, tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;

c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;

e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferências estabelecidas no artigo quinto; e

f) Quando seja imputável ao sócio possuidor da quota violação grave das suas obrigações para com a sociedade.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano a contar da verificação do facto que lhe deu origem, sendo a contrapartida da amortização equivalente ao valor nominal da quota amortizada ou ao que lhe couber segundo o último balanço aprovado, conforme a sociedade deliberar.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito mediante depósito bancário em nome do titular da quota amortizada, a pronto ou a prestações, conforme a mesma assembleia decidir.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de gerentes, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Ao conselho de gerência competem os mais amplos poderes para a condução dos negócios sociais e, designadamente:

a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com poderes para confessar, desistir e transigir, comprometer-se em árbitros e aceitar as decisões por estes proferidas, quer nos termos da jurisdição portuguesa quer nos de organismos internacionais de arbitragem;

b) Adquirir, vender, permutar, onerar ou, por qualquer forma, alienar ou dispor de quaisquer direitos, valores ou bens sociais, mobiliários ou imobiliários;

c) Negociar e outorgar todos os actos e contratos em que a sociedade seja parte, seja qual for o seu alcance e natureza ou a forma que revistam;

d) Contrair empréstimos ou financiamentos e realizar quaisquer outras operações de crédito, activas e passivas, com ou sem garantias reais; e

e) Desempenhar todas as demais atribuições e praticar todos os actos e diligências que tiver por necessários ou convenientes para a realização dos fins sociais.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os gerentes poderão delegar

os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, será suficiente que os seus actos ou contratos se mostrem assinados por um membro do conselho de gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados para integram o conselho de gerência, ambos os sócios.

Artigo nono

Os exercícios sociais coincidem com os anos civis, devendo os balanços ser fechados anualmente em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local

em que os sócios se encontrem ou acordem.

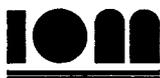
Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e seis de Agosto de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *João de Freitas e Costa*.

(Custo desta publicação \$ 2 343,30)



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 57,60

本張價銀五十七元六毫正